

**ALGUNS ASPECTOS CONTROVERSOS DA CÉDULA DE  
CRÉDITO**

RUBIA CARNEIRO NEVES

ALGUNS ASPECTOS CONTROVERSOS DA CÉDULA DE  
CRÉDITO

Dissertação de mestrado em Direito  
Comercial, orientada pelo Professor  
Wille Duarte Costa, da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de  
Minas Gerais.

BELO HORIZONTE – MG  
FACULDADE DE DIREITO – UFMG  
2000

Defendida em 20/03/2000

Banca Examinadora:

*Wille Duarte Costa*  
Prof. Orientador Doutor Wille Duarte Costa

Prof. Doutor *[Handwritten Signature]*

Prof. Doutor *[Handwritten Signature]*

Agradeço em primeiro lugar, a Deus pelo dom da vida.

Aos meus pais, Eunides e Tito (*in memoriam*), agradeço a contribuição de amor, sabedoria e respeito com que me fizeram trilhar o caminho da vida, até aqui.

Uma homenagem muitíssimo especial devo ao meu noivo, Reinaldo Ermelindo Barbosa, pelo estímulo, dedicação e compreensão diários.

Sincero agradecimento devo ao Professor Wille Duarte Costa, pela dedicada orientação e sugestões de grande valor.

Aos amigos, a homenagem da mais profunda gratidão, pelo apoio e dedicação.

## ABREVIATURAS CITADAS

Ac.: Acórdão

Ap. Cível.: Apelação Cível.

art.: artigo

Câm. Cív.: Câmara Cível

Des.: Desembargador

DJU.: Diário de Justiça da União

Emb.Div.: Embargos de Divergência

LEX-JSTJ: Julgados do Superior Tribunal de Justiça, editora LEX

Min.: Ministro

RE.: Recurso Extraordinário

Rel.: Relator

Resp.: Recurso especial

RDM: Revista de Direito Mercantil

RF.: Revista Forense

RJM.: Revista Jurídica Mineira

RSTJ: Revista do Superior Tribunal de Justiça

RT: Revista dos Tribunais

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

T.: Turma

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
Capítulo I CÉDULA DE CRÉDITO: CONCEITO, TIPOS E CARACTERÍSTICAS	
1 Introdução.....	14
2 Origem legal da cédula de crédito.....	15
3 Conceito de cédula de crédito .....	22
4 Tipos de cédula de crédito .....	24
4.1 Cédula de crédito rural.....	25
4.2 Cédula de crédito industrial.....	27
4.3 Cédula de crédito à exportação .....	27
4.4 Cédula de crédito comercial .....	28
4.5 Cédula de crédito sobre produto rural .....	29
4.6 Cédula de crédito bancário.....	30

5 Características comuns das cédulas de crédito.....	30
5.1 Definição de literalidade, autonomia e cartularidade .....	35
5.1.1 Contrato de Abertura de Conta Corrente.....	41
5.1.2 Endosso por valor diverso daquele declarado na cédula.....	44
5.1.3 Inadimplemento e vencimento antecipado de outras cédulas.....	47
5.1.4 Aditivos, retificações, ratificações, amortização da dívida e prorrogação do prazo para pagamento.....	48

## Capítulo II EXEQÜIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO

1 Introdução .....	54
2 Título Executivo: conceito e requisitos .....	55
3 Paralelo entre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da exeqüibilidade do contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial) e a cédula de crédito.....	65

4 Cédula de crédito como título executivo e o extrato de conta corrente como causa de sua liquidez .....	71
--	----

### Capítulo III OUTROS PONTOS POLÊMICOS SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO

1 Introdução.....	82
2 O procedimento de cobrança.....	83
3 Alienação antecipada dos bens oferecidos em garantia nas cédulas e penhorados.....	94
4 Penhora, seqüestro e arresto de bens cedulares.....	105
5 O inadimplemento e seus encargos: mora, juros, correção monetária.....	114
5.1 Multa legal .....	116
5.2 Correção Monetária.....	118

5.3 Juros.....	121
5.3.1 Limitação da taxa de juros remuneratórios.....	124
5.3.2 Capitalização de juros.....	130
CONCLUSÃO.....	136
BIBLIOGRAFIA.....	141

## APRESENTAÇÃO

A cédula de crédito é um documento emitido por uma pessoa física ou jurídica em favor de um agente financiador para representar o crédito deste em relação àquele. Apresentando-se no ordenamento jurídico como título de crédito e como título executivo, é dotada de uma série de características que a tornam um excelente meio para viabilizar as operações de crédito realizadas perante as instituições financeiras.

É justamente diante da constatação de ser a cédula de crédito um documento com peculiaridades próprias e de ampla utilidade para a sociedade em geral que o presente trabalho se propõe a analisar certas controvérsias a seu respeito.

O fato de ser considerada título de crédito dotou a cédula de crédito com as garantias e qualidades dos títulos de crédito, sem contudo submetê-la ao rigorismo do Direito Cambial, fazendo surgir a dúvida acerca da sua submissão às normas de campo do Direito.

Também, o fato de a cédula de crédito ser tida como título executivo e podendo ser emitida em conjunto com um contrato de abertura de conta corrente, na qual fica depositada a quantia financiada, faz nascer a discussão sobre a sua exeqüibilidade, já que é um título passível de alterações por simples aditivos, tendo em vista que a conta corrente pode ser movimentada amplamente pelo titular que é o emitente da cédula.

Outras controvérsias podem ser enumeradas. Entretanto, pretende-se tratar aqui apenas daquelas que revelaram ser de maior relevância para a melhor aplicação do Direito à figura da cédula de crédito.

Pretende-se, desse modo, concluir sobre o procedimento de cobrança que deve ser dispensado à cédula de crédito: aquele instituído pelas leis especiais que a criaram, ou aquele previsto no Código de Processo Civil de 1973?

Outra questão que aqui se propõe a analisar é aquela referente à possibilidade e à legalidade do privilégio do credor, que, em virtude do inadimplemento do devedor, pode realizar a venda do bem penhorado em execução, independente de prévia manifestação do executado.

E, por fim, objetiva-se analisar dois outros pontos controversos: a legalidade da impenhorabilidade do bem oferecido na garantia real constituída na cédula de crédito, em face de qualquer tipo de crédito, inclusive os créditos trabalhista e fiscal; e o inadimplemento e os encargos que decorrem da falta de pagamento ou do descumprimento de qualquer obrigação por parte do devedor, isto é, a mora, os juros e a correção monetária.

Estas são as questões a serem discutidas no presente estudo, sobre as quais se pretende trazer respostas e opiniões com rigor técnico e científico.

Antes de iniciar o trabalho, faz-se necessário ressaltar que o estudo aqui proposto não tem a pretensão de ser um tratado sobre a cédula de crédito, e por isso mesmo não analisará todas as normas que tratam deste título, muito menos todas as questões controversas. Ademais, deve-se deixar claro que não se

pretende elaborar uma dissertação sobre Processo, embora muitas das questões a serem tratadas digam respeito ao Direito Processual Civil.

Trata-se de um trabalho que pretende resolver alguns aspectos controversos da cédula de crédito. Portanto, precisará reportar-se a normas não somente de Direito Processual Civil mas também do Direito Tributário, do Direito Civil e do Direito Constitucional.

## Capítulo I

# CÉDULA DE CRÉDITO: CONCEITO, TIPOS E CARACTERÍSTICAS

## 1 INTRODUÇÃO

A lei determina que sejam aplicadas subsidiariamente à cédula de crédito as normas do Direito Cambial, mas dotou-a de certas características muito particulares, de modo que se faz necessário analisá-las em face da literalidade, da autonomia, da cartularidade e da circulação da cambial propriamente dita.<sup>1</sup>

Antes, porém, de adentrar nesta análise, o presente capítulo pretende apresentar a evolução das leis que criaram e recriaram a cédula de crédito, fazendo com que deixasse de ser um título desconhecido, passível de desconfiança e sem as necessárias garantias, para ser hoje um documento amplamente utilizado no meio financeiro, justamente por apresentar qualidades que atendem em certa medida aos anseios da sociedade.

Após a apresentação das leis, cumpre conceituar a cédula de crédito e apontar os vários tipos de cédulas, cada qual criado para servir de instrumento de políticas de governo e fomentar uma atividade econômica específica. Serão apresentadas todas as espécies, com suas características, mas vale ressaltar que o

---

<sup>1</sup> Quando estiver mencionada a palavra cambial, entenda-se letra de câmbio e nota promissória.

estudo dos pontos controversos enumerados na apresentação deste trabalho será estendido a todas elas em comum, haja vista que apresentam um conjunto de características e normas semelhantes.

## **2 ORIGEM LEGAL DA CÉDULA DE CRÉDITO**

A cédula de crédito, tal como é hoje conhecida e regulada, resultou de longa e laboriosa construção legislativa, que teve como precedente a cédula de crédito rural, a qual, por sua vez, originou-se do aperfeiçoamento do contrato de penhor, criado no Brasil para dar incentivo ao crédito rural.

Foi a Lei 3.272, de 5/10/1885, que, em seu art. 107, estipulou a possibilidade de constituição de penhor de colheitas para garantir o pagamento de empréstimos tomados pelos agricultores.<sup>2</sup>

Mais tarde, o Decreto 370, de 2/5/1890, que regulava as operações de crédito móvel, voltou a regular o penhor agrícola, aumentando o prazo de dois para três anos.

---

<sup>2</sup> Lei 3.272, de 5 de outubro de 1885: “Art. 107. Sob a garantia do penhor agrícola, definido no artigo antecedente, poderão os bancos, sociedades de crédito real, e em geral todo capitalista fazer empréstimos por prazo que não exceda de dois anos, aos agricultores, sejam estes proprietários da terra, ou arrendatários dela ou colonos, ou simplesmente pessoas autorizadas para cultivá-la por concessão graciosa dos proprietários.”

O Código Civil brasileiro, promulgado em 1916, trouxe, em seus arts. 781 a 788, nova regulamentação do penhor agrícola, especificando e enumerando os bens a serem empenhados.

Embora tivesse sido instituído e diversas vezes regulado, o penhor, no evidente intuito de dinamizar o crédito à agricultura e à pecuária, mediante a vinculação do penhor rural às safras pendentes ou futuras, bem como ao material agrário e aos animais de desfrute ou mesmo de serviço, não promoveu o implemento esperado ao crédito agropecuário.

Os bancos não se encontravam devidamente estruturados, tanto mecânica, quanto tecnicamente para conceder crédito por meio do penhor.<sup>3</sup> Ademais, o homem do campo tinha muito receio de comprometer seus instrumentos de trabalho, lavouras e animais entregando-os em garantia de um contrato de penhor rural a um banco em troca de um empréstimo em dinheiro.<sup>4</sup>

Com o objetivo de propiciar o desenvolvimento da economia e de incrementar o crédito, o então Presidente Getúlio Vargas determinou ao Banco do Brasil que desenvolvesse estudos com o fim de criar um setor específico no

---

<sup>3</sup> Os bancos naquela época estavam preparados tão somente para a prática rotineira de operações de descontos e de efeitos mercantis, de letras de câmbio, emprestando dinheiro a juros comerciais e finalidades diversas sem especificação, inclusive, mediante a emissão dos famosos 'papagaios' – as notas promissórias – além de prestar serviços de cobranças e transferências de numerários para as poucas praças em que dispunham de filiais, escritórios ou correspondentes.

<sup>4</sup> Para o homem do campo era muito mais vantajoso realizar investimentos de menor porte, com os recursos de que dispunha, ou servir-se de pequenos créditos pessoais junto agiotas.

banco que tivesse condições de realizar efetivas operações de crédito, propiciando o incremento das atividades rural e industrial.<sup>5</sup>

Desta determinação resultou a edição da Lei 454, de 9.6.1937, que instituiu a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, cuja estrutura básica permanece até hoje, naturalmente por ser de reconhecida solidez e conveniência.

Criado o órgão mestre que iria comandar o incremento aos setores econômico, agrário e industrial, sentiu-se a necessidade da criação de instrumentos jurídicos que melhor disciplinassem a concessão de crédito tanto ao setor rural como a outros setores da economia – a indústria e o comércio.

Em 30 de novembro de 1937 foi promulgada a Lei 492, que regulou novamente o penhor rural e criou a cédula rural pignoratícia, repetindo as características do penhor agrícola regulado pelo art. 781 do Código Civil.

O projeto de lei do Poder Executivo que deu origem à Lei 492/37 mereceu exame da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Parecer proferido pelo seu presidente, Deputado Waldemar Ferreira, indicava a semelhança entre o título que se criava, que naquele momento tinha o nome proposto de “certificado de penhor rural”, e o bilhete de mercadorias, disciplinado pelo art. 379 do Decreto 370, de 2/5/1890.

---

<sup>5</sup> Isto é, o Presidente Vargas objetivou àquela época, incentivar o ruralista pátrio a se voltar para a exploração das suas riquezas primárias – quais sejam – a agricultura e a pecuária, no intuito de que estas servissem de base ao desenvolvimento da indústria brasileira.

Para sublinhar a sua natureza jurídica e individualizá-lo mais acentuadamente, foi indicado o nome de cédula rural pignoratícia. O tratadista Waldemar Ferreira justifica o nome:

“Era título destinado a facilitar a permuta dos produtos agrícolas por dinheiro ou outro valor. Era novo título de crédito, no presente, permitindo a obtenção de dinheiro e de crédito, para colheitas futuras. Mas não teve aceitação. Não alimentou a circulação creditícia.”<sup>6</sup>

Foi proposto um outro projeto de lei em 1936, sobre o qual Waldemar Ferreira novamente se manifestou:

“Deve a cédula rural pignoratícia expedir-se por conveniência e mediante solicitação do credor. Só este está em condições de julgar da sua utilidade, pois que só ele poderá descontá-la, introduzindo-a, por via de endosso, na circulação econômica, como título de crédito, que é. Dispensa o substitutivo a interferência do devedor na expedição do título. Mas exige que, se o penhor rural tiver sido celebrado por escritura particular, no cartório fique arquivada uma de suas vias para a solução de dúvidas de futuro oriundas.”<sup>7</sup>

Segundo a Lei 492/37, o penhor rural podia ser contratado por escritura, pública ou particular, e registrada no Registro Geral de Imóveis, ao passo que a cédula rural pignoratícia decorria da existência anterior do penhor rural, pois sua finalidade era representar o valor do crédito garantido pelo penhor registrado.

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva. 1963, v. 10. p 474.

<sup>7</sup> FERREIRA, Waldemar. *Tratado...*, cit., p.480.

Funcionava da seguinte forma: o contrato de penhor era realizado; quando o respectivo instrumento fosse levado a registro imobiliário, a cédula seria emitida pelo oficial do Registro Geral de Imóveis (RGI), a pedido e sob a faculdade do próprio credor. O devedor não tinha participação alguma na constituição da cédula. O RGI notificava o devedor pignoratício, noticiando a ele que o seu débito passara a estar constituído e representado cedularmente. O endosso também era averbado no RGI.

Segundo Sady Dornelles Pires,

“O objetivo primeiro da emissão da cédula rural pignoratícia – que nada mais era do que uma certidão da transcrição do contrato de mútuo celebrado entre banco e ruralista e registrado no Ofício de Imóveis – foi o de colocar à disposição do financiador um título de crédito real, de criação simples, rápida e segura, que, através do endosso, pudesse ter ampla circulabilidade, desempenhando, assim, relevante função no incremento e na promoção do crédito rural.”<sup>8</sup>

Mas não foi este o resultado alcançado. A emissão da cédula tornou-se bastante emperrada e de pouca ou nenhuma praticidade, frustrando um dos seus principais objetivos, que era o de propiciar circulabilidade.

Tendo caído em desuso a cédula rural pignoratícia, houve uma nova tentativa de criar um título que atendesse aos anseios dos agricultores e pecuaristas. Foi editada, então, a Lei 3.253.

---

<sup>8</sup> PIRES, Sady Dornelles. *Cédula de crédito rural. Execução – Bens apenhadados – Alienação antecipada – Permissão legal*. *Revista dos Tribunais*, Ano 75, v. 606, p. 37, abr.1986.

Promulgada em 27/8/1957, a Lei 3.253 tinha o propósito de propiciar ao crédito rural um título mais simples e mais dinâmico, quer quanto a sua emissão, quer quanto a sua circulação. Com algumas diferenças da Lei 492, criou-se a cédula de crédito rural, desdobrada em cédula de crédito rural pignoratória; cédula de crédito rural hipotecária; cédula de crédito rural pignoratória e hipotecária; e nota de crédito rural. Também, definiu-se que seria o devedor o emitente da cédula.<sup>9</sup>

Apesar de a Lei 3.253/57 definir a cédula de crédito rural tal como está definida atualmente e de suas normas serem muito próximas daquelas que hoje a regulam, seu sucesso não foi o esperado.

Passados sete anos da edição da Lei 3.253, o crédito rural foi institucionalizado, através da Lei 4829, de 5/11/1965, cuja meta principal era a criação de instrumentos que viabilizassem não só a concessão rápida e fácil de crédito à atividade rural como também a pronta recuperação dos capitais emprestados nos respectivos vencimentos.

Para colocar em prática a política de desenvolvimento da produção rural do país, foi editado o Decreto-Lei 167/67, que, dispondo sobre títulos de crédito rural, deu nova regulamentação à cédula de crédito rural, a qual vigora até hoje.

---

<sup>9</sup> Pode-se citar como por exemplo dessas diferenças, a possibilidade de o banco financiador escolher o melhor momento para vender os bens apenados, não sendo mais obrigatória a determinação de expedição de alvará, *incontinenti*, para a venda dos bens apreendidos.

O Decreto-Lei 167/67 inovou em relação à Lei 3.253/57, uma vez que instituiu a possibilidade de constituição de duas garantias reais na mesma cédula: o penhor e a hipoteca.

Criou-se portanto, a cédula de crédito rural, tal como é conhecida atualmente, e, em seguida, criaram-se as outras espécies de cédulas de crédito.

Ainda no ano de 1967, em 28 de fevereiro, foi promulgado o Decreto-Lei 265, que criou a cédula industrial pignoratícia e autorizou a utilização da figura da cédula de crédito para representar créditos concedidos por instituição financeira a empresas industriais.

Já em 1969, foi editado o Decreto-Lei 413, de 9 de Janeiro, que revogou o Decreto-Lei 265/67 e instituiu a cédula de crédito industrial, com características e regulamentação muito semelhantes à cédula de crédito rural.

Depois da criação da cédula de crédito industrial, para atender à política de desenvolvimento da exportação e do comércio foram editadas as leis 6313, de 16/12/1975, e 6.840, de 3/10/1980, que criaram, respectivamente, a cédula de crédito à exportação e a cédula de crédito comercial.

A criação das espécies de cédula de crédito não parou por aí. Em 22 de agosto de 1994 foi editada a Lei 8.929, que criou a cédula de produto rural, uma cédula de crédito que representa a promessa de entrega de produtos rurais e que pode, inclusive, ser negociada na Bolsa de Mercadorias.

Em 14 de outubro de 1999 foi criada a cédula de crédito bancário, por meio da Medida Provisória 1925, que já foi reeditada por três vezes e que certamente será transformada em lei. Esta espécie de cédula é legítima para representar promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer operação de crédito junto às instituições financeiras.

Como se pode notar, a cédula de crédito é um documento que vem sendo aperfeiçoado e amplamente utilizado no decorrer dos anos, pois se mostrou instrumento eficaz e viável para representar as operações de crédito realizadas entre as pessoas que desempenham qualquer atividade econômica e que necessitam de capital de giro para incrementar seus negócios.<sup>10</sup>

### 3 CONCEITO DE CÉDULA DE CRÉDITO

Cédula de crédito é um documento emitido para incorporar um direito pessoal de crédito. Seu beneficiário recebe uma promessa de pagamento em dinheiro ou em mercadoria.

REQUIÃO diz ser a cédula de crédito uma promessa de pagamento, com garantia real, cedularmente constituída.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Vale declarar que foi noticiado pelo Doutor Diogo Leite de Campos, administrador do Banco de Portugal e professor catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra, que Portugal pesquisou a cédula de crédito brasileira e está implementando-a em seu ordenamento jurídico.

<sup>11</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v.2. São Paulo: Saraiva, 1999. p.532.

A afirmação do autor está correta e consonante com a lei, pois ela própria também expressa tal entendimento. Mas a lei o fez simplesmente para nortear o entendimento a respeito da cédula.

O conceito de cédula de crédito não se restringe a promessa de pagamento, estende-se muito além de uma simples promessa.

A cédula de crédito é uma espécie de título de crédito que se apresenta como um contrato, e como tal pode incorporar tanto o direito pessoal de crédito quanto um direito real de garantia em seu corpo, dispensando-se a escritura pública.

Ao mesmo tempo que é um título de crédito, podendo circular por meio do endosso, é também um título executivo, reputado pela lei como líquido, certo e exigível pela soma dela constante ou do endosso.

Assim, a cédula de crédito é dimensionada por uma cártula, isto é, por um papel que, além de prometer o pagamento ou a entrega de mercadorias, estipula outras diversas condições e obrigações, como a obrigatoriedade de aplicação do capital financiado, a um fim orçado previamente com o financiador.

A cédula de crédito deve conter certos requisitos para ser válida, como: ser emitida com a denominação *cédula de crédito*, apresentar data e condições de pagamento e declarar o nome do credor e cláusula à ordem. Desde que respeitados tais requisitos, a cédula é reputada como título de crédito e título executivo, podendo ser amplamente aditada, ratificada e retificada por meio de

aditivos, o que a torna um documento formal, mas destituído do rigorismo das cambiais.

Não se pode, portanto, conceituar e muito menos admitir que o conceito de cédula de crédito se resuma a uma promessa de pagamento. Certamente que a cédula promete o pagamento em dinheiro ou em mercadoria, mas o seu conceito não se encerra nesta afirmativa. O conceito da cédula de crédito deve ter em conta todos os elementos aduzidos: documento, contrato, título de crédito, título executivo e garantia real cedularmente constituída.

Assim, conceitua-se a cédula de crédito como o documento que tem força de título de crédito porque representa o crédito de um credor e de título executivo porque é hábil a ensejar uma execução, e que apresenta forma de contrato, podendo ser garantida por uma hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, conforme o tipo.

#### **4 TIPOS DE CÉDULA DE CRÉDITO**

Como visto na evolução das leis que criaram e regularam a cédula de crédito, distinguem-se seis espécies, de cédula de crédito que neste item serão apresentadas: cédula de crédito rural; cédula de crédito industrial; cédula de crédito à exportação; cédula de crédito comercial; cédula de produto rural; e cédula de crédito bancário.

Cumpra dizer que juntamente com cada espécie de cédula de crédito foi criada uma nota de crédito, que vem a ser uma cédula de crédito sem garantia real. A nota de crédito tem apenas o privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Não se pretende neste estudo, tratar especificamente da nota de crédito; primeiro porque não foram encontrados pontos controversos sobre a mesma que merecessem uma análise detida; segundo, porque este instrumento é regulado pelas mesmas regras que regulam a cédula de crédito, exceto em relação àquelas que dizem respeito a garantia real.

#### **4.1 Cédula de crédito rural**

A cédula de crédito rural foi criada pelo Decreto-Lei 167, de 14/2/1967, com a finalidade de facilitar o financiamento da atividade rural, e foi a precursora das demais cédulas.

Deve ser emitida por pessoas que exerçam a atividade rural e que estejam obtendo financiamento junto a um dos órgãos do sistema nacional de crédito rural.

A cédula de crédito rural terá quatro denominações diferentes, conforme o tipo de garantia que for constituída em seu corpo. Será chamada *cédula rural pignoratícia* se estiver garantida pelo penhor cedular, constituído na própria cédula, onde são oferecidos em garantia bens suscetíveis de penhor rural

ou mercantil.

Será denominada de *cédula rural hipotecária* caso esteja garantida por uma hipoteca, cujos bens podem ser imóveis rurais e urbanos.

Pode ter a denominação de *cédula rural pignoratícia e hipotecária* se forem constituídos o penhor e a hipoteca a um só tempo.

Pode ser denominada de *nota de crédito rural* caso não apresente garantias reais, sendo a sua emissão e utilização baseadas apenas no crédito pessoal do emitente, levando-se em consideração a confiança depositada no emitente da cédula. Tal espécie de cédula confere ao credor somente o privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1563 do Código Civil.

Os arts. 14, 20, 25 e 27 do Decreto-Lei 167/67 enumeram os requisitos que cada uma das cédulas rurais deve conter. Mas a este respeito concluiu-se que seria demasiado contraproducente ficar aqui transcrevendo artigos de lei sobre os quais não há controvérsias a tratar. Ademais, as leis que criaram as cédulas de crédito têm uma certa semelhança e enumeram de certa forma quase os mesmos requisitos para as outras cédulas, de modo que não serão transcritos os artigos supracitados, nem, os artigos que enumeram os requisitos das demais cédulas de crédito.

## 4.2 Cédula de crédito industrial

A cédula de crédito industrial foi criada pelo Decreto-Lei 413, de 9/1/1969, com a finalidade de incrementar os financiamentos à atividade industrial, já que só pode ser emitida por pessoas que se dediquem à atividade industrial.

Não tem, como a cédula de crédito rural, denominações que variam conforme o tipo de garantia. Será *cédula* se estiver garantida por penhor cedular, alienação fiduciária e hipoteca cedular e será *nota de crédito industrial* caso seja destituída de garantia real e somente apresente o privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

## 4.3 Cédula de crédito à exportação

Esta cédula foi criada pela Lei 6.313, de 16/12/1975, com a finalidade de representar as operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para a exportação, assim como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação.

Apresenta-se como *cédula de crédito* se dotada de garantia real e *nota de crédito à exportação* quando apresentar apenas o privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

A cédula de crédito à exportação também pode ser garantida por

penhor cedular, alienação fiduciária e hipoteca cedular. Por determinação legal, é regulada por todas as normas pertinentes à cédula de crédito industrial.

#### 4.4 Cédula de crédito comercial

A cédula de crédito comercial, assim como a cédula de crédito à exportação, é um espelho da cédula de crédito industrial, diferindo-se desta apenas no que diz respeito a descrição dos bens objeto de penhor e alienação fiduciária.

Na cédula de crédito comercial dispensa-se a descrição dos bens oferecidos em penhor e em alienação fiduciária, pois a garantia poderá recair sobre outros bens do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Criada pela Lei 6.804, de 3/11/1980, com a finalidade de representar atos jurídicos de empréstimos concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à atividade comercial ou de prestação serviços, tem sido mais utilizada do que a cédula de crédito à exportação.

Também se apresenta sob a forma de *cédula*, quando são constituídas garantias reais (penhor, alienação fiduciária e hipoteca), e sob a forma de *nota*, destituída de garantia real, mas que apresenta privilégio especial, como na cédula industrial e na cédula à exportação.

#### 4.5 Cédula de produto rural

Diferencia-se a cédula de produto rural das demais cédulas por representar promessa de entrega de produtos rurais, ao invés de representar promessa de pagamento de dinheiro.

Criada pela Lei 8.929, de 22/08/1994, esta cédula veio implementar a operação de entrega futura de produtos rurais, que só se formalizava por complicados e onerosos instrumentos contratuais, além de oferecer segurança e facilidade na sua execução.

Assim como as outras cédulas de crédito que apresentam como negócio subjacente um contrato de financiamento, a cédula de produto rural também tem um negócio subjacente, mas é um contrato de compra e venda de produtos rurais realizado entre o produtor rural ou a cooperativa e o comprador, que pode ser a indústria, o exportador ou outras entidades.

Grande inovação a respeito desta cédula foi introduzida no ordenamento jurídico recentemente, em 19 de janeiro de 2000, por meio da Medida Provisória 2017, que alterou o art. 4º da Lei 8.929 para permitir fosse a cédula de produto rural liquidada em instituições financeiras idôneas, estabelecendo as condições e os requisitos para tal operação. Inovou também, a Medida Provisória, quando fixou a execução por quantia certa para a cobrança desta espécie de cédula, já que anteriormente a execução era por quantia incerta.

#### **4.6 Cédula de crédito bancário**

É a mais nova espécie de cédula de crédito. Foi criada pela Medida Provisória 1.925, de 14/10/1999.

Esta espécie de cédula inova em relação a todas outras, pois se coloca como documento representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer modalidade de operação de crédito.

A princípio, pode-se pensar que a cédula de crédito bancária veio colocar de lado as outras espécies, uma vez que não se restringe a financiar uma atividade específica. Ademais, a Medida Provisória 1.925 regulou de maneira mais clara certas regras que são controversas no que tange às outras cédulas.

### **5 CARACTERÍSTICAS COMUNS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO – SUBSIDIARIEDADE DAS NORMAS DE DIREITO CAMBIAL**

Após apresentar as várias espécies de cédulas de crédito, cumpre ressaltar algumas características que elas têm em comum, para que se tenha noção do funcionamento desses documentos, bem como do motivo que levou à escolha de tratá-las em conjunto.

Como se constatará adiante, as polêmicas e os problemas a serem enfrentados neste estudo dizem respeito às cédulas em geral. Certamente que

cada cédula tem suas características, mas em nada impede que sejam tratadas em conjunto.

De fato, o estudo se tornou muito mais árduo, pois ordenar as cédulas de crédito em um só trabalho demandou o exame de todos os textos legais que criaram cada uma delas.

Mas não poderia ser de outra forma, porque abordar as polêmicas propostas em relação a uma única cédula seria negar que em relação às outras a polêmica também existe, e do mesmo modo.

Assim, segue uma enumeração das características, bem como, uma análise delas em face da literalidade, da autonomia, da cartularidade e da circulação por endosso dos títulos de crédito.

As cédulas de crédito têm em comum as seguintes características:

a) São definidas como títulos líquidos e certos e exigíveis.<sup>12</sup>

b) São articuladas com a estrutura de abertura de crédito; ou seja, são instrumentos que permitem “financiamento para utilização parcelada”, devendo o financiador abrir “conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento”. Ressalte-se que não há previsão de abertura de conta corrente para a cédula de produto

---

<sup>12</sup> Decreto-Lei 167, art. 10; Decreto-Lei 413, art. 10; Lei 6.313, art. 1º; Lei 6.840, art. 5º; Lei 8.929, art. 4º, § 1º (acrescentado pela Medida Provisória n.º 2017, de 19 de janeiro de 2000); Medida Provisória 1.925, art. 3º.

rural, embora possa ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão, o possibilita que seja escriturada por instituições financeiras e vinculada a contas correntes.<sup>13</sup>

c) São exigíveis pelo valor nela incorporado ou ainda pelo saldo da conta, que compreende os levantamentos feitos menos os pagamentos parciais e mais “juros, comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório”, isto é, será exigível apenas o crédito utilizado;<sup>14</sup>

A cédula de crédito rural, a de crédito industrial, a de crédito comercial, a de crédito à exportação e a de crédito bancário admitem que a abertura de crédito seja fixa ou em conta corrente e ainda permitem que se convencie a reutilização do crédito após amortizações, dentro do prazo de vigência do contrato.

A cédula de produto rural não prevê a abertura do contrato de conta corrente, mas também admite que seja exigível pela quantidade de produtos nela previsto ou somente pelo saldo, quando o devedor cumprir apenas parcela da obrigação de entrega dos produtos, o que será anotado no verso da cédula.

d) São emitidas com ou sem garantia real.<sup>15</sup>

e) São reguladas subsidiariamente pelas normas de Direito Cambial, inclusive quanto ao aval, somente dispensando o protesto cambial para assegurar

<sup>13</sup> Decreto-Lei n.º 167, art.4º; Decreto-Lei 413, art. 4º; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Medida Provisória 1925, art. 3º, *caput* e § 2º, I, II.

<sup>14</sup> Decreto-Lei 167, art. 10, § 1º; Decreto-Lei 413, art. 10, § 1º; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Medida Provisória nº 1.925, art 4º, II.

<sup>15</sup> Decreto-Lei 167, arts. 14, 20, 25 e 27; Decreto-Lei 413, arts. 15 e 19; Lei 8.929, art.5º; Medida Provisória 1.925, art. 2º.

o direito de regresso contra avalistas.<sup>16</sup>

f) São consideradas como título executivo extrajudicial;<sup>17</sup>

g) São emitidas com a cláusula à ordem. São, portanto, transferidas por meio do endosso, e a quantia endossada pode ser diferente da soma dela constante.

Como se pode observar, a cédula de crédito é qualificada pela lei como um título de crédito, sem contudo apresentar rigorismo em sua constituição, emissão e circulação.

Mas o que venha a ser título de crédito?

Não há no Brasil lei que defina *título de crédito*, ficando tal tarefa a cargo da doutrina. É certo que o projeto de Código Civil definiu, em seu art. 889, que título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, mas também estipulou que o documento somente produz efeito de título de crédito se preencher os requisitos da lei.

Entende-se que esta lei, a que se refere o projeto, é lei extravagante criadora de documentos considerados como títulos de crédito.

O projeto que está em tramitação no Congresso Nacional desde 1975 adotou uma posição – o conceito de VIVANTE, – e instituiu regras gerais acerca

<sup>16</sup>Decreto-Lei n.º 167, art. 60; Decreto-Lei 413, art.52; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Lei 8.929, art.10; Medida Provisória 1.925, art. 20.

<sup>17</sup>Decreto-Lei 167, art.41; Decreto-Lei 413, art.41; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Lei 8.929, art.4º; Medida Provisória 1.925, art. 3º.

dos títulos de crédito, mas não estabeleceu uma teoria geral para eles e não definiu o que seja *necessário, literal e autônomo*.<sup>18</sup>

Para BORGES,

“o título de crédito é, antes de tudo, um documento. O documento, no qual se materializa, se incorpora a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor.”<sup>19</sup>

Tendo em vista que a cambial é o título de crédito próprio, deve-se levar em consideração o que dizem os autores sobre a sua conceituação. SARAIVA entende a cambial, como “um título formal, autônomo, completo, criado para circular fácil e fiducialmente.”<sup>20</sup> E acentua que a força jurídica da promessa de pagamento inserida na cártula não sofre modificação pelo fato de haver o título entrado em circulação por ato estranho à vontade do promitente, ou seja, cada declaração aposta na cártula representa uma obrigação literal, autônoma e completa.

Mas é claro que a lei é imperativa, e em virtude disto, todo documento que a lei qualificar como título de crédito deve ser assim considerado.

Admitindo-se a definição de VIVANTE como a mais indicada para caracterizar o que seja título de crédito e analisando esta definição em face das

---

<sup>18</sup> VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 3.ed. Milano, [s.d.], v.3, n. 953, p.154.

<sup>19</sup> BORGES, João Enápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 8.

<sup>20</sup> SARAIVA, José A. *A cambial*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, v. I, p.138.

características da cédula de crédito, poder-se-ia chegar à conclusão de que nem sempre se pode defini-la como um documento literal, autônomo e necessário para o exercício do direito nele incorporado.<sup>21</sup>

O título de crédito é um documento escrito, assinado pelo devedor, submetido a condições de forma, estabelecidas para preservar a exatidão das declarações nele contidas, como a espécie de título, a pessoa do credor, a forma de circulação, a pessoa do devedor e a data do vencimento, dados que vão garantir o exercício de um direito pessoal de crédito em virtude da titularidade do direito real (domínio ou posse de boa-fé) sobre a cártula.

Ordinariamente a cédula de crédito possui todas essas características apresentadas no conceito acima, mas em determinadas situações, embora presentes, pode parecer difícil a identificação da literalidade, autonomia e cartularidade.

Antes de demonstrar quando se apresenta esta aparência de dificuldade, cumpre conceituar o que seja literalidade, autonomia e cartularidade.

### 5.1 Definição de literalidade, autonomia e cartularidade

Literalidade, autonomia e cartularidade são princípios identificadores dos títulos de crédito.

---

<sup>21</sup> VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 3.ed. Milano, [s.d.], v.3, n. 953, p.154.

*Literalidade* é um princípio que determina seja o título de crédito criado por meio de uma declaração que especifique os direitos a que terá titularidade o seu beneficiário. O direito do portador do título é estendido até o limite do que está declarado no documento. Literal significa dizer: o direito a que tem titularidade para exercê-lo, o portador, é tão – somente aquele constante expressamente no título. Nada além do mencionado no documento constitui direito a ser exigido pelo portador.

A literalidade traduz os efeitos produzidos pelas declarações lançadas no título de crédito, isto é, determina que apenas tenham eficácia aquelas obrigações assumidas e instrumentalizadas na própria cártula. O devedor não pode ser obrigado a outros deveres pelos quais não se responsabilizou expressamente no título.

Como salienta Wille Duarte Costa

“Literalidade – Esse atributo dos títulos de crédito significa que só tem relevância jurídica o que está escrito no título, isto é, nada pode ser invocado por nenhuma das partes envolvidas que não esteja ali expresso. Só vale o que contém no título”.

E fazendo uso das palavras de Eunápio Borges, prossegue o Professor COSTA

“o atributo da literalidade, corresponde ao que está descrito no título e que corresponde à delimitação do direito do legítimo possuidor. Seu teor é decisivo para validade do título e, conseqüentemente do direito cambial nele inserido, como ensinaram EUNÁPIO BORGES E ASCARELLI. É também

um dos atributos comuns. A literalidade nos títulos de crédito é o traço comum. Por ela, sabe-se que o devedor não pode opor exceções decorrentes de ajustes não constantes do próprio título, a não ser que o devedor e credor tenham participado da mesma relação causal que deu origem à relação cambial decorrente do título. Literalidade é a que define a existência, o conteúdo, a extensão e as modalidades do direito constantes do título de crédito.” Separata ”. <sup>22</sup>

ASCENSÃO, ao tratar da literalidade, assevera:

“O princípio da literalidade significa que o direito incorporado no título é definido nos precisos termos que dele constam. Qualquer aspecto que não conste do título não pode ser tomado em conta, para ser submetido ao regime particular que ao título corresponde.”<sup>23</sup>

Mas, e a autonomia?

Quando se fala em *autonomia* do título, está-se querendo dizer que o título é autônomo em relação à causa que o gerou, bem como em relação às relações extracartulares. O direito mencionado no título de crédito é transferido para cada novo adquirente do documento sem que tal situação interfira no direito do titular anterior à circulação do título.

---

<sup>22</sup> COSTA, Wille Duarte. *Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito*. Nova Lima: Faculdade de Direito da Milton Campos, 1997. p.14 (Separata)

<sup>23</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito comercial. Títulos de crédito*. Lisboa, v.III., 1992 p. 27.

A obrigação de cada participante do documento é, de fato, autônoma, em relação tanto a causa principal que fez gerar o título de crédito às declarações de endosso e aval.

Ter autonomia significa apresentar independência entre as obrigações representadas por um mesmo título de crédito, na medida em que significa a independência dos diversos e sucessivos proprietários do título em relação a cada um dos proprietários anteriores.

Aplicar este princípio a um determinado documento faz surgir para o mesmo a possibilidade de circulação segura e de sucessivas transferências do título e do direito pessoal de crédito incorporado no título. A genialidade do princípio da autonomia advém justamente desta segurança, já que o devedor de um título de crédito não pode, por exemplo, argüir que o atual portador adquiriu o título de quem não tinha legitimidade para transferi-lo, buscando, dessa forma, escusar-se do pagamento da dívida por ele assumida, na cártula.

A circulação segura decorrente da autonomia fez surgir o princípio da inoponibilidade das exceções extracartulares ao possuidor de boa-fé.

COSTA preleciona:

“autonomia é a desvinculação do direito de quaisquer outros antes existentes, ou a desvinculação das obrigações umas das outras, constantes do título e,

ocorrendo a circulação deste, é também a desvinculação do próprio título da relação fundamental ou causal que lhe deu origem.”<sup>24</sup>

A autonomia pode suscitar-se em duas modalidades: perante a relação fundamental e perante os direitos precedentes. ASCENSÃO denomina a primeira de *autonomia do título* e a segunda de *autonomia dos direitos dos portadores*.

Segundo este autor, a autonomia pode ser referida:

- à relação fundamental;
- às convenções extracartulares em geral; e
- às exceções causais.<sup>25</sup>

Ainda segundo ASCENSÃO, a autonomia do direito cartular manifesta-se:

“Perante quaisquer exceções fundadas em relações pessoais com anteriores intervenientes no negócio cartular. O artigo 17 da LUG prescreve que “As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

“Perante quaisquer vícios derivados da própria circulação do título. O artigo 16 da LUG prescreve: ‘O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos’.”<sup>26</sup>

<sup>24</sup> COSTA, Wille Duarte. *Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito*, cit., p.16.

<sup>25</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Comercial*. cit., p. 30.

<sup>26</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Comercial*. cit., p. 28.

*Cartularidade*, ou incorporação, é outro princípio do título de crédito, segundo o qual para ser titular de um direito pessoal de crédito é necessário que exista um documento em cujo corpo esteja declarado tal direito. Este documento deve ser um papel, um pergaminho ou um tecido que possibilite ver inscrita a manifestação de vontade do emitente do direito em favor do beneficiário.<sup>27</sup>

O documento se faz necessário ao exercício dos direitos nele mencionados e incorporados, porque o atual possuidor para exercê-lo deve apresentá-lo ao devedor ou à pessoa indicada para pagar.

A cartularidade consiste no requisito da posse do documento para o efetivo exercício do direito mencionado no título. Segundo já exposto, o título de crédito se assenta num pedaço de papel, isto é, numa cártula, cuja exibição material se faz imprescindível para o credor exigir o direito nele incorporado.

Explica com muita clareza este princípio o Professor Wille Duarte Costa:

“A incorporação é a materialização do direito no documento (papel ou cártula), de tal forma que o direito (cartular) não pode ser exercido sem a exibição do documento. Por essa razão, quem adquire o documento, estando de boa-fé, estará legitimado a receber o seu valor. Sem o documento original

---

<sup>27</sup> João Eunápio Borges atribui ao fenômeno de necessidade do documento para o exercício do direito previsto no título como sendo incorporação (BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p.12).

o titular legitimado não exerce o seu direito, pois é direito do devedor só pagar à vista do documento original e contra a sua entrega.”<sup>28</sup>

Essas são as definições dos elementos de validade dos títulos de crédito, os quais se aplicam inteiramente à cédula de crédito.

Todavia, difícil é a identificação desses quando analisados em vista de quatro das suas principais características, quais sejam: *vínculo a um contrato de abertura de conta corrente; transferência por endosso com valor diferente da soma nela declarada; inadimplemento que leva a vencimento antecipado de outras cédulas emitidas pelo mesmo devedor; e previsão de amortizações de valores e prorrogações de prazos.*

### 5.1.1 Contrato de abertura de conta corrente

A cédula de crédito pode ser vinculada a uma conta de abertura de conta corrente, a qual ficará vinculada à operação de financiamento, podendo o financiado movimentá-la através de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos que a cédula ou o orçamento estipulem.

Em função da abertura de conta corrente, o emitente da cédula que não tenha levantado qualquer parcela do crédito posto à disposição dele em conta corrente ou tiver feito pagamentos parciais terá de pagar um valor diferente

---

<sup>28</sup> COSTA, Wille Duarte. *Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito*, cit., p.9-10.

daquele literalmente incorporado na cédula. O credor está autorizado a proceder os descontos e exigir o saldo.<sup>29</sup>

Quando há o desconto de soma declarada na cédula, seja porque ou já foi paga ou porque dela não se fez uso, a cédula continua a ser um documento literal, mas, ela não vai ser o único documento necessário ao exercício do direito de crédito, nela mencionado, já que o valor devido não é mais aquele declarado, e sim, um valor diverso, a ser apurado por planilhas de cálculos.

Persiste com a sua literalidade, a cédula, porque nada pode ser invocado por nenhuma das partes envolvidas que não esteja ali expreso.

O requisito da autonomia também continua presente, porque embora o documento se coloque atrelado a uma relação jurídica de abertura de crédito, isto é, a um outro tipo de negócio jurídico, a cédula apresenta autonomia em relação à causa fundamental e aos direitos precedentes

O que não prejudica, por sua vez, a aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. As exceções que antes não podiam ser opostas ao portador do título de boa fé – neste caso, a instituição financeira – ainda não podem ser opostas.

A Lei Uniforme de Genebra (LUG) regula as cambiais, cuja qualificação no meio jurídico é a de ser o título de crédito que se enquadra mais

---

<sup>29</sup> Decreto-Lei 167, art.10, § 1º ; Decreto-Lei 413, art. 10, § 1º; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Medida Provisória 1925, art. 3º, *caput* e § 2º, I, II.

perfeitamente na definição de Vivante. Daí porque as regras da Lei Uniforme sempre serem aplicadas subsidiariamente aos demais títulos de crédito.

O art. 7º da LUG preconiza:

“Se a letra (leia-se letra de câmbio ou nota promissória) contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.”

Neste caso, o princípio da autonomia das obrigações cambiais, pelo qual as obrigações continuam válidas, a despeito de possível invalidade de algum ato ligado à conta corrente, não fica prejudicado, pois a relação jurídica retratada na cédula de crédito é independente da relação jurídica retratada na conta corrente, sendo esta, apenas um meio de disponibilizar para o financiado, o dinheiro emprestado.

Não ocorre, desse modo, qualquer quebra da segurança jurídica, elemento essencial, senão da criação pelo menos do aperfeiçoamento dos títulos de crédito.

Em função da abertura de conta corrente, poder-se-ia pensar que a cartularidade também estaria prejudicada, porque o portador da cédula, apesar de precisar da cártula para exercer o seu direito pessoal de crédito, não depende exclusivamente da mesma.

O documento, a cártula, o pedaço de papel em que o emitente assumiu a obrigação de pagamento de uma quantia pecuniária, inclusive com garantia real, não é suficiente ao portador para exercício do direito nele mencionado. O portador necessita de um demonstrativo de cálculo de débito e crédito, qual seja, o extrato de movimentação da conta corrente para dar liquidez à cédula de crédito e torná-la hábil à propositura de uma execução.

Mas é certo que a cédula é necessária e imprescindível, pois sem ela não há título de crédito, muito menos título executivo extrajudicial. É pois, um documento que completa a sua liquidez atribuída por lei com um extrato de conta corrente. Em função disto, não deixa de ser hábil para o exercício do direito literalmente descrito e incorporado em seu corpo.

Sem a cédula, não há direito pessoal de crédito, muito menos legitimidade para a propositura da ação de execução.

O fato de, certas vezes, a cédula de crédito requisitar o extrato de conta corrente para que a instituição financeira cobre o seu direito pessoal de crédito, não a descarateriza como um título de crédito que é, e isso decorre de suas características.

### 5.1.2 Endosso por valor diverso daquele declarado na cédula

A cédula de crédito admite o endosso parcial. Contudo, o mesmo deve expressar o valor pelo qual se transferiu a cédula; caso contrário, prevalece o

valor da soma nela declarada, obviamente acrescido dos acessórios e deduzido o valor das quitações parciais.<sup>30</sup>

O endosso parcial ou o endosso com valor diferente daquele previsto na cédula, embora possam sugerir a descaracterização da sua literalidade e da sua autonomia, não tem esse condão.

Mas, o que vem a ser endosso? Endosso é uma declaração, uma assinatura que tem o valor e a função própria de transferir os títulos de crédito nominativos com a cláusula à ordem, e aí o que se está transferindo é o direito real de propriedade sobre a cártula, bem como o direito pessoal de crédito mencionado na cártula.

O endosso consiste na simples assinatura do proprietário do título, aquele que tem o poder para transferir a outra pessoa o título de crédito e o direito de crédito que dele emerge. O proprietário que transfere o título através do endosso, denomina-se *endossante*. *Endossatário* é o beneficiário do endosso, isto é, aquele que passa a ser o titular autônomo do título e do direito de crédito.

Partindo-se do princípio de que o endosso é uma declaração formal e que transfere direito de crédito e direito de propriedade sobre determinado documento, a lei cambial brasileira proibiu o endosso parcial (§ 3º, art. 8º, da Lei

---

<sup>30</sup> A previsão de endosso parcial diz respeito apenas às cédulas de crédito rural, industrial, comercial e à exportação. Vide os artigos: Decreto-Lei 167, art.10, *caput*, § 2º; Decreto-Lei 413, art. 10, *caput*, § 2º; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; A Medida Provisória 1925 não permite, mas também não veda o endosso parcial. Admite, inclusive a cessão civil da cédula de crédito bancário. E a Lei 8.929 veda expressamente o endosso parcial, pois em seu art. 10, inciso I diz: “Os endossos devem ser completos”.

2.044, de 1908), assim como a Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 12, também reconheceu a nulidade do endosso parcial.

A razão para a proibição do endosso parcial é muito simples. Caso se permitisse a divisão da cambial, ter-se-ia um contraste com a unidade do direito pessoal de crédito, que pressupõe uma única soma de dinheiro e apenas um ato de protesto.

Assiste razão ao Professor BORGES<sup>31</sup> e ao Prof. COSTA<sup>32</sup> quando defendem que o endosso parcial necessariamente não anula a cadeia de endossos, e portanto será considerada não escrita a cláusula que condiciona ou limita o valor do crédito transferido, situação em que se oferece ao possuidor do título a possibilidade de exigir a totalidade da soma mencionada na cédula de todos os coobrigados, inclusive do signatário do endosso parcial.

Mas, a cédula de crédito admite expressamente o endosso parcial. Muito embora sua circulação seja muito restrita, cumpre dizer que caso seja endossada a cédula por valor diverso daquele previsto em seu corpo, tal situação não afasta a aplicação da literalidade e autonomia.

Continua a ser literal, mas em relação ao novo valor declarado pelo endossante, independentemente de ser diverso daquele que expressava antes. Não obstante represente um novo valor, a cédula continua literal, já que se exige menção expressa no endosso do valor pelo qual é transferida a cédula.

---

<sup>31</sup> BORGES, João Enápio. *Títulos de crédito*, cit., p. 77/78.

<sup>32</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*, cit., p. 129.

E não deixa de ser autônoma porque permanece independente em relação à causa que deu origem ao endosso, não se vinculando a ela.

### 5.1.3 Inadimplemento e vencimento antecipado de outras cédulas

Outra característica que pode fazer pensar a princípio, que estão comprometidas a literalidade e a autonomia da cédula de crédito é que o inadimplemento de qualquer obrigação do seu emitente ou de terceiro prestante da garantia real cedular – isto é, um ato jurídico extracartular – importa em antecipação da data de pagamento prevista na cédula.<sup>33</sup>

Em se tratando da cédulas de crédito rural, da cédula de crédito industrial, da cédula de crédito comercial e da cédula de crédito à exportação, há ainda a previsão de que todos os financiamentos concedidos ao emitente inadimplente e dos quais o financiador daquela cédula de crédito é credor também poderão ser considerados vencidos antecipadamente. Por exemplo, o emitente João emitiu duas cédulas de crédito rural em favor do financiador XYZ: A primeira com vencimento para 30 de agosto de 1999 e a segunda com vencimento para 30 de setembro de 1999. Passado 30 de agosto sem que o emitente devedor liquidasse o débito resultante da obrigação referente à primeira cédula, o financiador pode considerar também como vencida a segunda e executar as duas.

---

<sup>33</sup> A cédula de crédito bancário é a única espécie que não prevê tal vencimento. As outras espécies de cédulas fazem menção expressa. Decreto-Lei 167, art.11, caput, § 1º; Decreto-Lei 413, art. 11, caput, § 1º; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Lei 8.929, art. 14.

O simples ato jurídico de inadimplemento de um documento importa no vencimento de outros tantos documentos, mas isto, não retira a literalidade e autonomia de cada um deles. Continuam literais porque obriga o devedor até o limite das declarações apostas no títulos, sem se prender a declarações extracartulares. E autônomo porque não depende nem da relação fundamental de financiamento ou de qualquer outra relação extracartular.

Assim, neste caso, também restam presentes a literalidade e a autonomia.

#### 5.1.4 Aditivos, retificações, ratificações, amortização da dívida e prorrogação do prazo para pagamento

Sendo um título de crédito com peculiaridades tão próprias, a cédula de crédito pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito e datado, passando esse documento a integrar a cédula para todos os fins.<sup>34</sup>

Em virtude desses aditivos, admite-se que a cédula seja amortizada periodicamente e prorrogada quanto ao seu vencimento, o que será ajustado mediante aditamento de cláusula inserta na própria cédula de crédito.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Decreto-Lei 167, art.12 ; Decreto-Lei 413, art.12, Lei 6.313, art.3º; Lei 6.840, art.5º; Lei 8.929, art. 9º; Medida Provisória 1.925, art. 4º, § 4º.

<sup>35</sup> Decreto-Lei 167, art.13 ; Decreto-Lei 413, art. 13, Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Lei 8.929, art. 4º, parágrafo único; Medida Provisória 1.925, art. 3º, § 2º, II.

Segundo Lutero de Paiva Pereira, é bem oportuno que o cumprimento da obrigação cedular possa ser avençado de forma parcelada e reajustada, já que dessa forma permite-se ao financiado espaçar o pagamento, adequando-o ao tempo propício à consecução dos rendimentos da atividade assistida.<sup>36</sup>

Esta previsão é de extrema pertinência, já que propicia à figura jurídica alcançar seu escopo. A cédula de crédito é um documento tão informal, tão desprovido do rigor cambial, que chega ao ponto, em muitos casos, de não realizar-se instrumento aditivo algum e a prorrogação do vencimento das parcelas acontece assim mesmo.

E prossegue o mesmo autor dando exemplo concreto do fato narrado:

“Isto se dá quando a dilação de prazo advém de decisão do Conselho Monetário Nacional, dentro da competência traçada pelos artigos 4º e 14 da Lei 4.829/65.<sup>37</sup> Os financiamentos de custeio de lavoura de soja safra 1988/1989, por exemplo, vencidos em 10 de julho de 1989 foram beneficiados pela Resolução 1.614, de 29-06-89 com prorrogação para 15 de setembro do mesmo ano, face às dificuldades de comercialização da safra em decorrência do desastroso plano econômico instituído pela Lei 7.730/89.”<sup>38</sup>

Está certa a regra que possibilita à cédula de crédito tamanha flexibilidade, já que ela foi criada para mobilizar crédito rápido e com garantias

---

<sup>36</sup> PEREIRA, Lutero de Paiva. *Financiamento rural e cédula de crédito rural*. Curitiba: Juruá, 1990, p.157.

<sup>37</sup> Lei que institucionalizou o crédito rural.

<sup>38</sup> PEREIRA, Lutero de Paiva. *Financiamento rural e cédula de crédito rural*, cit., p.59.

para as atividades da agricultura, indústria, comércio, exportação e atividades de crédito em geral.

Diante dessa flexibilidade, porém volta-se a dizer: a literalidade, a autonomia e, neste caso, a cartularidade podem perfeitamente ser invocadas como elementos de validade da cédula de crédito.

A cédula de crédito não deixa de ser literal, autônoma e cartular quando for alterada em qualquer uma das declarações nela realizadas, mesmo que se estipule valor diferente e data diversa daquela expressamente estipulada.

A nova declaração traz consigo o poder de manter sobre ela a literalidade, a autonomia e a cartularidade. Permanece autônoma a cédula, pois não se vincula a obrigação estipulada longe da cédula, mas a obrigação nascida de um aditivo que a própria lei prevê.

A cartularidade também se encontra respeitada, pois o aditivo incorpora-se na cédula, tornando-a documento hábil para o credor cobrar seu direito de crédito.

Em virtude destas peculiares, é que se reconhece a cédula de crédito como um instrumento de grande valia para a mobilização do crédito, justamente pela sua maleabilidade de adequar-se aos interesses das partes. Foi em vista deste reconhecimento que a mesma foi escolhida para ser tema deste estudo.

Desse modo, embora se reconheça a cédula de crédito como um título de crédito impróprio pretendeu-se mostrar que à ela se aplicam os três elementos

de validade do título de crédito próprio: a literalidade, a autonomia e a cartularidade.

É por este motivo que à cédula de crédito aplicam-se subsidiariamente as normas de Direito Cambial.

É lógico que a cédula de crédito é um título de crédito, até porque, assim a lei a qualificou, e o fato de ser dotada de regras e características próprias, não a descaracterizam como tal.

Não é pela circunstância de ser destituída do rigorismo da cambial que a cédula de crédito deve ser considerada sem literalidade, autonomia e cartularidade.<sup>39</sup>

Ora, a cédula de crédito rural prescinde do rigor e do formalismo da cambial, por se tratar de um documento dotado de maior facilidade de alteração, o qual foi criado dessa forma justamente para dar respaldo ao sistema de crédito à agricultura, à indústria, ao comércio, à atividade de exportação e às atividades de crédito em geral.

O sistema de fomento a essas atividades econômicas precisava de um instrumento que pudesse viabilizar os financiamentos ao setor e que, ao mesmo tempo, desse garantia reais de recebimento dos créditos emprestados pelo sistema financeiro. Sob esse aspecto, a cédula de crédito atendeu e vem atendendo muito bem a sua finalidade.

---

<sup>39</sup> Por cambial entenda-se letra de câmbio e nota promissória.

A cédula de crédito não pode ser comparada à cambial, que é uma espécie de título de crédito, aliás, a espécie que preenche os requisitos da literalidade, autonomia e cartularidade em seu maior grau de aplicação. Daí porque as normas de direito cambial, principalmente aquelas que regulam as declarações cambiais – como o aceite, o endosso, o aval, o protesto e ainda, o vencimento e o pagamento – servem de base norteadora ou, ainda, de subsídio para todos os outros Títulos de Crédito, que se apresentam como documentos literais, autônomos e essenciais para o exercício do direito de crédito neles mencionado.

O ordenamento jurídico brasileiro prescinde de uma teoria geral dos títulos de crédito. Em face disto, não se têm regras e princípios gerais para reunir este ou aquele documento em tal categoria.

Em decorrência desta deficiência, passou-se a tomar como ponto de referência a cambial para servir de modelo e para tentar adequar certos documentos ao seu estereótipo. Também se utilizou desta técnica neste trabalho, levando em conta que a cambial é um documento formal, rígido, literal, autônomo e necessário ao exercício do direito de crédito nela mencionado ou incorporado. Analisando-se as peculiaridades da cédula de crédito, pode-se afirmar que a aplicação das regras da cambial, embora apenas subsidiariamente, a elas também se aplicam.

A determinação legal que manda aplicar as regras da cambial à cédula de crédito deve, portanto, ser entendida como válida mesmo quando analisadas em face das características peculiares da cédula de crédito.

E esta conclusão se justifica justamente por compatibilidade de regras quanto à emissão, ao pagamento, ao vencimento e à circulação, que numa e noutra são similares.

## Capítulo II

### EXEQÜIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO

#### 1 INTRODUÇÃO

A cédula de crédito é qualificada pela lei como um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Mas o fato de nascer atrelada a um contrato de abertura de conta corrente, cuja movimentação acontece por meio de saques, cheques e recibos, faz surgir uma dúvida: a cédula será exeqüível mesmo se a quantia utilizada pelo devedor que fez uso da conta corrente for diferente do valor literalmente lançado na cédula?

Para tentar responder a dúvida suscitada cumpre portanto, analisar os requisitos do título executivo extrajudicial, bem como de sua aplicabilidade à cédula de crédito, sempre tendo em vista suas características peculiares.

Diante desse propósito, cumpre ressaltar novamente que este não é um estudo de direito processual civil, mas sim um estudo que pretende analisar polêmicas a respeito de um título utilizado em operações de financiamento por diversos setores da economia: rural, industrial, de serviços, comercial. E em função disto, necessário se faz a análise de certos aspectos processuais.

Nessa perspectiva, será traçado um paralelo entre a exequibilidade do contrato de abertura de conta corrente, vulgo ‘cheque especial’, e a da cédula de crédito, já que todas as duas figuras jurídicas são dependentes de cálculos para apurar o saldo devedor do financiado.

E, por fim, para dar resposta ao problema proposto neste capítulo, a cédula de crédito será analisada como título executivo.

## **2 Título Executivo: conceito e requisitos**

A palavra ‘título’ que acompanha a expressão ‘título executivo’ designa um documento que autoriza o exercício de um direito – neste caso, um direito pessoal de crédito que um devedor deve prestar a um credor.

O direito pessoal de crédito representado em um título executivo pode ser cobrado por um processo executivo.

Dai advém uma das principais vantagens da cédula de crédito. Segundo determinação legal, serve habilmente à propositura de uma ação de execução.

Mas o que vem a ser título executivo?

Título executivo é o documento que indica o direito subjetivo material, sendo instrumento hábil para ensejar à execução.

FURNO e LIEBMAN conceituam o título como um ato . Aquele autor defende a idéia de que seria:

“O ato de accertamento do direito subjetivo material; isto é, seria o documento considerado pela lei como capaz de ensejar à ação executiva.”<sup>40</sup>

LIEBMAN, por sua vez, entende que título executivo:

É o ato ao qual a lei liga a eficácia de aplicar a vontade sancionatória do Estado que se concretiza com o processo executório e como tal, é bastante para fazer existir a ação de execução, sendo dispensável qualquer prova do crédito.

Dáí ter LIEBMAN opinado que

ao juiz não cabe examinar provas, tentar formar seu convencimento, mas simplesmente deferir o pedido de execução desde que ele esteja fundamentado com um título competente, que certamente deve apresentar o resultado a que deve tender a execução, a sua legitimidade, seu objeto e seus limites.<sup>41</sup>

Em que pese a respeitada opinião dos autores italianos, não se pode admitir como acertada a tese por eles defendida. O conceito de título executivo

---

<sup>40</sup> FURNO, Carlo. *Condanna e titolo esecutivo*. *Rivista italiana per le scienze giuridiche*. p. 97

<sup>41</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p.20 s.

não se encerra apenas na concepção de ato.<sup>42</sup>

CARNELUTTI defende que o título executivo é um documento hábil a fazer o papel de prova legal. Primeiro porque faz provar a relação jurídica substancial, e por conseguinte o crédito; depois, porque é dotado de formalidades exigidas pela lei, as quais, se preenchidas “servem de passaporte para o credor ingressar no recinto da execução.”<sup>43</sup>

É lógico que o conceito de título executivo comporta o elemento ‘documento’, mas não é composto desse único elemento, isto é, não é apenas um documento probatório. Daí porque também se discorda do respeitado Francesco Carnellutti.

Parece mais correto o conceito de título executivo que reúne, ao mesmo tempo, o ato jurídico e o documento. E este conjunto acarreta ao credor, possuidor do título, a condição de obter provimento executivo e ao devedor o poder de controlar a execução, pois o título executivo pode estar dotado de um vício do ato jurídico ou da vontade.

Consonante com esta idéia, está Alcides de Mendonça Lima, que entende o título executivo como:

“ao mesmo tempo ato jurídico e documento. Enquanto documento atua como pressuposto processual da execução, e enquanto ato, atua como pressuposto

---

<sup>42</sup> Acompanha a teoria do ato, Cândido Rangel Dinamarco que conceitua título executivo como o ato ou fato jurídico do qual resulta a aplicação da sanção executiva (DINAMARCO, *Cândido Rangel. Execução Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p 477)

<sup>43</sup> CARNELLUTTI, Francesco. *Diritto e processo*, Napoles: Morano, 1958. p. 286.

substancial da execução.”<sup>44</sup>

Também aceita-se como correto e próximo deste aqui, defendido, o conceito criado por Sérgio Shimura:

“título executivo é o documento ou o ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabilizam o uso da ação executiva”.<sup>45</sup>

Neste conceito, o autor reúne os elementos documento e ato jurídico, conforme entendimento esposado.

Assim deve-se assentar que título executivo é um documento que recebeu força para ensejar a execução desde que preenchidos certos requisitos formais, bem como, dotado dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Não se está de acordo com a posição de Almicar de Castro que defende que:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites da responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.”<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. T.I, p. 300 e 307.

<sup>45</sup> SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.112.

<sup>46</sup> CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil*, , v. 8, 3. ed., Rio de

Ora, pode ser o credor, portador de um título que respeite todos os ditames formais determinados pela lei para a sua constituição, mas se o direito dele não existir, o título por si só não enseja à execução.

Porquanto, assinala ASSIS, que o título executivo exhibe a causa da ação de execução e determina as partes na ação executiva, bem como as partes integrantes da relação jurídica material. O título produz efeitos em três direções: ao credor, oferecendo a ele a possibilidade de propor a ação executiva, “irrompendo na esfera jurídica do executado”; ao Estado, com o propósito de que este exerça o poder jurisdicional, aplicando a sanção decorrente do descumprimento da obrigação representada no título; e ao devedor, que terá seu patrimônio expropriado pelas medidas executórias. Focado no seu conteúdo, o título delimita, subjetivamente, a ação executória, determina o bem objeto das aspirações do demandante e, às vezes, demarca os lindes da responsabilidade patrimonial.<sup>47</sup>

A força executiva que recebeu o título executivo, principalmente o extrajudicial não é absoluta. Daí porque o juiz, ao receber um pedido de execução, realiza, sim, uma atividade instrutória, que se propõe a verificar se o exequente é possuidor ou não de um título executivo hábil a indicar se o exequente é ou não credor de um direito pessoal de crédito.

---

Janeiro: RT, 1983. p. 45, n. 73

<sup>47</sup> ARAKEN, Assis de. *Manual de Processo de Execução*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 1998, p.121.

O título executivo não dá garantia absoluta da existência do direito substancial. É justamente em função da relatividade da existência do crédito que, de acordo com os arts. 618, I, e 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos formais de sua constituição e conjugar os atributos da certeza, da liquidez e da exigibilidade o título, para servir à ação executiva.

Assim, conclui-se que para a formação de um título executivo concorrem três elementos: o ato jurídico, um documento com determinados requisitos de forma e a presença da liquidez, certeza e exigibilidade.

O título executivo, para ser admitido, precisa ser capaz de levar a juízo, *por si só*, sem adminículo de qualquer outra prova, a certeza de se estar dando curso a execução realmente fundada em crédito líquido e certo, que justifique a agressão ao patrimônio do devedor.

Nesta linha de pensamento, cumpre analisar os conceitos de *liquidez, certeza e exigibilidade*.<sup>48</sup>

Segundo ASSIS, “impõe-se o exame individual desses caracteres porque, a teor do catálogo dos arts. 584 e 585, sua reunião no título se afigura contingente e accidental. Em alguns casos, ao título faltará determinado atributo,

---

<sup>48</sup> Segundo NUNES, Pedro dos Reis. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 12. ed. rev. amp. E atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: 1993. p. 822: “Título líquido é aquele cuja obrigação se apresenta passível de cobrança imediatamente, sem necessidade de averiguação ou levantamento de quantias, ou ainda “em que a prestação compreende coisa determinada”. “Título certo é o que tem existência efetiva, atual e incontestada, que pode ser imediatamente verificada.” E exigível é o título, cuja obrigação está vencida e não prescrita, oferecendo ao possuidor a pronta satisfação do valor da mesma, mencionado na própria cártula.

inviabilizando a execução.”<sup>49</sup>

CARNELUTTI precisou as noções de certeza, liquidez e exigibilidade: “é certo quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza, liquido quando il titolo non lascia dubbio intorno al suo oggetto, esigibile quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua attualità.”<sup>50</sup>

A *liquidez* corresponde à exata individuação do objeto devido. A *certeza* equívale à ausência de dúvidas ou condicionamentos, no que diz respeito ao direito subjetivo constante do título.

Ao requerer a execução, o credor, por não estar abrindo um processo de verificação e acerto de seu direito, tem de exhibir um título completo e indubitoso. Todos os requisitos do art. 586 do Código de Processo Civil devem positivar-se para o juiz com a simples leitura da inicial e dos documentos que a integram. Haverá instrução probatória, mas não, como no processo de conhecimento, para que o autor possa completar a comprovação de seu direito. Toda a demonstração do seu direito líquido, certo e exigível deve o credor fazer com o título executivo.

Amílcar de Castro ao tratar dos requisitos do título executivo, assevera que

<sup>49</sup> ARAKEN, Assis de. *Manual ...*, cit., p.123.

<sup>50</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del Proceso Civile Italiano*, vol. I, 5. ed. n. 175, p.164. ‘é certo quando não deixa dúvida em torno de sua existência, líquido quando o título não deixa dúvida em torno do seu objeto, exigível quando o título não deixa dúvida sobre sua atualidade.’ Tradução própria.

“A simples leitura do escrito deve pôr o juiz em condições de saber quem seja o credor, quem seja o devedor, qual seja o bem devido e quanto seja devido.”<sup>51</sup>

REIS assimilou com maestria os conceitos de liquidez, certeza e exeqüibilidade, bem como as conseqüências de sua aplicação:

“A certeza diz respeito à perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia. A liquidez permite demonstrar que não somente se sabe “que se deve”, mas também “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não são, porém, ilíquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento. Destarte, a cláusula de juros, por exemplo, não retira a liquidez do título. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição, a cuja ocorrência, a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada.”<sup>52</sup>

A certeza diz respeito à natureza do direito previsto no título executivo, relacionando tal atributo à existência do crédito. O título certo é aquele que preenche certos requisitos exigidos pela lei processual. E em função desta circunstância, surge para o credor como uma nova dimensão, que é a possibilidade de, desde logo, ingressar com o pedido executivo, ao invés da ação

---

<sup>51</sup> CASTRO, Almicar de. *Comentários ao Cód. de Proc. Civil*, São Paulo: RT, v. 8, p. 57

<sup>52</sup> REIS, José Alberto dos. *Comentários ao Código de Processo Civil.*, 1960, vol. I, p. 82.

de conhecimento.

Assentado o conceito de certeza, cumpre dizer que a liquidez do título executivo diz respeito à expressa e clara determinação do objeto da obrigação.

Tal atributo se apresenta de modo diverso nos tipos de obrigações. Nas obrigações de fazer, de entrega de coisa certa e de coisa incerta a liquidez do título não é absoluta, até porque em muitos casos é difícil o detalhamento da obrigação no título.

Em se tratando de obrigações pecuniárias, caso estejam representadas em títulos judiciais cujos conteúdos não estejam individuados, imprescindível se faz a liquidação prévia à execução. Mas no que diz respeito ao título executivo extrajudicial, objeto deste estudo, citam-se as palavras de ARAKEN que estabelece um limite bem rígido entre o líquido e o ilíquido:

“...quanto ao título extrajudicial, ele ou é líquido, e, portanto, título; ou não é líquido, e, por isso, refoge ao gabarito de título executivo.”<sup>53</sup>

Para alcançar a liquidez dos títulos extrajudiciais basta determinar o valor (*quantum debeatur*) através de cálculos aritméticos, que, segundo o artigo 604 do Código de Processo Civil, podem e devem ser apresentados com a memória discriminada e atualizada do valor, explicitando principal e acessórios.

Portanto, haverá liquidez se o valor originário do crédito se submeter a reajuste monetário, inclusive na hipótese de se expressar em cláusula de escala

---

<sup>53</sup> ARAKEN. *Manual...*, cit., p.125.

móvel (por exemplo, determinada quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional), ou quando existir previsão de incidência de juros, independente de serem estes moratórios ou remuneratórios.

A exigibilidade, por sua vez, diz respeito ao vencimento da data de recebimento do crédito, que pode ser implementado pelo termo ou pela condição.

Deve-se admitir, todavia, que pode existir título que não seja exigível, como pode existir obrigação exigível que não esteja representada em título. Caso a obrigação representada por um documento considerado pela lei como título executivo alcançar o termo é exigível, porque já está vencida (art.572, Código de Processo Civil).

Como diz MOURA,

“a exigibilidade refere-se ao tempo no qual o credor pode exigir o pagamento”.<sup>54</sup>

E este tempo abrange também o implemento da liquidez e certeza, pois tanto será inexigível um título não vencido como o que não porta liquidez e certeza.

Resta estabelecido o conceito de título executivo como o documento capaz de comprovar a existência de um direito material em favor do credor e que recebeu força para ensejar à execução, desde que preencha certos requisitos formais e seja dotado dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.

---

<sup>54</sup> MOURA, Mário Aguiar. *Embargos do devedor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

Esclarecidos tais atributos, passa-se a analisar a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da exeqüibilidade do contrato de abertura de conta corrente, que, de certa forma, apresenta aspectos paralelos aos da cédula de crédito.

### **3 PARALELO ENTRE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA EXEQÜIBILIDADE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHQUE ESPECIAL) E A DA CÉDULA DE CRÉDITO**

A elaboração de um paralelo entre a exeqüibilidade do contrato de abertura de crédito e a da cédula de crédito justifica-se porque tanto numa quanto noutra figura jurídica é colocada à disposição do credor uma quantia determinada em uma conta corrente. Esta quantia pode ser ou não utilizada pelo devedor. Pode, inclusive, ser utilizada, paga ao credor e reutilizada.

Assim, tanto o contrato de abertura de crédito quanto a cédula de crédito expressam uma quantia determinada, que pode variar conforme a utilização do devedor, isto é, de acordo com a movimentação da conta corrente.

Em virtude desta peculiaridade, discutiu-se por muito tempo sobre a possibilidade de qualificar o contrato de abertura de crédito como título executivo.

Pretende-se demonstrar que essa discussão, embora totalmente aplicável à cédula de crédito, em relação a ela não tem fundamento, e por um motivo muito simples, qual seja o de já ser qualificada pela lei como Título Executivo.

Assim, cumpre dizer que, promulgada em 1994, e entrando em vigor no início de 1995, a Lei 8.953 reformou o Código de Processo Civil. Em que pese ao assunto dos títulos executivos extrajudiciais, o diploma processual civil continuou a atribuir força executiva ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, sem, contudo, exigir como na antiga redação do seu art. 585, inciso II, que o título apresente uma obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível.

A partir de 1994, o Código de Processo Civil já não fala mais em obrigações, bastando que o documento particular, para ser qualificado como título executivo extrajudicial, seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Antes mesmo da reforma processual de 1994 já existia uma acirrada discussão a respeito de ser o contrato de abertura de crédito rotativo um título executivo, discussão esta que só se acalorou com a nova redação do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, que suprimiu a *expressão obrigação de pagar quantia determinada*.

A questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, onde formaram-se duas teses. A Terceira Turma se posicionou contrariamente à exeqüibilidade do referido contrato e a Quarta Turma manifestou entendimento favorável.

A Quarta Turma do STJ adotou a tese de que o contrato de abertura de crédito rotativo tem a natureza de título executivo, suficiente, portanto, para informar o processo de execução, desde que acompanhado de extrato de movimentação da conta corrente que permita aferir a evolução da dívida e a exata correspondência com o que teria sido contratado entre as partes. E o fez em recurso especial assim ementado:

“Processo civil. Execução. Contrato de abertura de crédito acompanhado de extrato de movimentação de conta corrente. Título executivo. Liquidez. Art. 586, CPC. Precedente. Recurso provido.

“I – O contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado do correspondente extrato de movimentação de conta corrente e presentes os demais requisitos legais, é de ser havido como título executivo extrajudicial.

“II – Tal extrato, contudo, cumpre seja elaborado de forma discriminada, com emprego de rubricas adequadas (específicas), e de molde a abranger todo o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da execução, possibilitando, assim, a aferição da sua exata correspondência com o pactuado e permitindo a impugnação, em sede de embargos do devedor, dos lançamentos efetuados de modo abusivo, em descompasso com as estipulações contratuais.

“III – Caso em que, além de não apresentada a evolução inicial do débito (o valor de partida – primeiro lançamento – consignado no demonstrativo contábil foi muito superior ao total do crédito concedido), sequer restou evidenciada a data em que celebrado o contrato, ausente no respectivo instrumento referência precisa a respeito. Circunstâncias que, afetando a

certeza e a liquidez do título, inviabilizam a execução.”<sup>55</sup>

Divergindo dessa tese, a Terceira Turma do STJ decidiu que o contrato de abertura de conta-corrente não é título executivo extrajudicial. Leia-se a ementa de recurso especial decidido por esta Turma:

“Processual civil. Recurso Especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Aparelhado com extrato de movimentação. Execução com título executivo extrajudicial. Art. 585, II, do CPC. Impossibilidade. Falta de Título consubstanciando obrigação de pagar quantia certa.

“I – O contrato de crédito em conta-corrente, mesmo que acompanhado de extratos de movimentação, não constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC por ser obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes.

“II – Recurso especial não conhecido”<sup>56</sup>.

Surgiu portanto, um verdadeiro antagonismo no Superior Tribunal de Justiça, que foi resolvido em sede de embargos de divergência em recurso especial proposto pelo Banco do Brasil.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> STJ, Recurso Especial 66.181-1 – PR, 4ª T., rel. Min. Sálvio de FigueiredoTeixeira; *DJ* de 14-8-1995, *RSTJ*, v. 77 p.253-257. Não discrepou da orientação preconizada no acórdão, o julgamento do REsp. 66.181-PR, rel. Min. Sálvio de FigueiredoTeixeira; *DJ* de 13/6/1995 e do REsp 100.171-MG, rel. Min. Barros Monteiro; *DJ* de 11/11/1996.

<sup>56</sup> STJ, Recurso Especial 71.260 – PR, 3ª T., rel. Min. Cláudio Santos; *DJ* de 01/4/1996, *LEX JSTJ e TRF*, v. 84, p.181-184. No mesmo sentido, o REsp. 29.597, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 13/9/1993; REsp. 36.391, rel. Min. Costa Leite.

<sup>57</sup> STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial 108.259– RS, rel. Min. Sálvio de FigueiredoTeixeira; *DJ* de 20/9/1999.

Proferiu-se naqueles embargos um acórdão que pôs fim à discussão acerca da exeqüibilidade do contrato de ‘cheque especial’; ou seja, decidiu-se não ser título executivo o referido contrato. Segue a sua ementa:

“Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II e 586 do CPC.

“Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

“Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados.”<sup>58</sup>

O Ministro Cesar Asfor Rocha em seu voto sustentou que o contrato de crédito apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada, porém não há afirmação de uma dívida certa e determinada, e esta ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos, ainda que explicitados pelo banco, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participa o devedor.

Utilizou o Ministro Cesar Asfor, para fundamentar seu voto, a idéia de que apesar de o Código de Processo Civil ter suprimido a expressão “obrigação de pagar quantia determinada”, continua a ter como necessário, para que se

viabilize a execução, seja o título líquido, certo e exigível, pois que assim prescreve o art. 586 do Código de Processo Civil, e o contrato de abertura de crédito e os extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos.

Não deixou de apreciar também o Ministro que esses extratos elaborados unilateralmente têm apresentado muitos excessos, com a inclusão de verbas não pactuadas ou devidas pelo devedor. Embora se pudesse valer dos embargos para reduzir a dívida ao valor exato, reconhece que, em virtude do constrangimento e da inferioridade do devedor, a abusividade deve ser contida desde já.

E, por fim, observou o Ministro Cesar Asfor que o receio de que uma decisão contrária à executividade do contrato de crédito pudesse servir de desestímulo aos estabelecimentos bancários em oferecer crédito sem muita burocracia aos seus clientes, tal como as relações comerciais e bancárias estão exigindo, está afastado pela perspectiva de uma via executiva mais célere, com uso da ação monitória.

Observa-se que o voto analisou todas as facetas do problema e concluiu expressamente pela não executividade do contrato de abertura de crédito rotativo.

A mesma conclusão jamais se poderá chegar a respeito da cédula de crédito. Ela é um título executivo por vontade expressa da lei.

---

<sup>58</sup> STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial 108.259- RS, rel. Min. Sálvio de FigueiredoTeixeira; *DJ* de 20/9/1999.

Grande foi a repercussão do julgamento deste embargo de divergência que pôs fim à discussão sobre a executividade do contrato de abertura de crédito. Não foi por outro motivo que se criou por meio da edição de medida provisória, a cédula de crédito bancário, justamente para suprir os anseios das instituições bancárias de ter à disposição um documento que viabilizasse as operações de crédito em conta corrente e que, ao mesmo tempo, oferecesse garantias reais de recebimento do crédito disponibilizado e, principalmente, que fosse um título executivo extrajudicial.

A cédula de crédito tem peculiaridades próprias que agradam muito ao sistema financeiro em geral, isto é, aos financiados, pela desburocratização na obtenção de crédito, e aos financiadores, pela melhor condição que esses documentos oferecem ao recebimento do crédito.

Traçado este paralelo e explicada a sua importância, parte-se portanto, a explicar por que a cédula de crédito depende do extrato de conta corrente para ser executada.

#### **4 A CÉDULA DE CRÉDITO COMO TÍTULO EXECUTIVO E O EXTRATO DE CONTA CORRENTE COMO CAUSA DE SUA LIQUIDEZ**

Existem dois tipos de cumprimento de obrigação: caso o cumprimento seja espontâneo, diz-se que a execução é voluntária; em caso de o cumprimento

ser conseguido com a intervenção coativa do Estado, tomando à força os bens do devedor, tem-se a execução forçada.

Por ser uma agressão à liberdade e ao patrimônio do devedor, o credor necessita preencher certos requisitos para obter ajuda do Estado na realização da execução forçada. O primeiro requisito a ser preenchido é possuir um título executivo.

A despeito do que diz o Código de Processo Civil, art. 585, inciso VII do artigo 585, a cédula de crédito é um título executivo, tendo sido dotada dessa força executiva expressamente pela lei.<sup>59</sup>

Ter um documento qualificado de título executivo não basta para o credor propor uma ação de execução forçada. De acordo com o próprio CPC, art. 586, deve fundar a propositura da execução com um título executivo que seja líquido, certo e exigível.

Não obstante a cédula ser expressamente considerada pela lei como um título executivo líquido, certo e exigível, discute-se entre os aplicadores do Direito sobre a sua liquidez. É que ela apresenta, a par de sua constituição, uma conta de abertura de crédito, pela qual o financiado pode realizar saques, depósitos e amortizações por meio de cheques, ordens, recibos ou outro documento estabelecido.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> Decreto-Lei 167, art. 10, § 1º; Decreto-Lei 413, art. 10, §1º; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Lei 8.929, art. 4º, § 1º (acrescentado pela Medida Provisória 2017, de 19 de janeiro de 2000); Medida Provisória 1.925, art. 4º, II.

<sup>60</sup> Decreto-Lei 167, art.4; Decreto-Lei 413, art. 4º; Lei 6.313, art. 3º; Lei 6.840, art. 5º; Medida Provisória 1925, art. 3º, *caput* e § 2º, I, II. Ressalte-se novamente que embora não

Ora, mas o que é liquidez? O conceito de liquidez já ficou assentado na segunda seção deste capítulo, quando foram analisados o título executivo e seus requisitos.

Concluiu-se, pois, que liquidez é a qualidade que o título executivo deve Ter. Essa qualidade diz respeito apresentação da expressa e clara determinação do objeto da obrigação nele lançado.

O título executivo para ser líquido deve apresentar a exata individuação do objeto devido.

Nas palavras de CARNELUTTI, “o título é líquido quando inexistente suspeita concernente ao seu objeto...”<sup>61</sup>

Tendo em vista o que prescreve o art. 604 do Código de Processo Civil acerca da possibilidade de apuração do valor exato do título por meio de simples operação aritmética, pode-se afirmar que a cédula é dotada de liquidez.

Não se tem uma dívida certa e determinada com a simples assinatura ou emissão da cédula. Esta determinação depende de cálculos aritméticos, o que, por sua vez, não tira a exeqüibilidade da cédula.

---

exista previsão legal de abertura de conta corrente junto com emissão de cédula de produto rural, esta cédula também é exigível pelo saldo resultante do cumprimento parcial da entrega das mercadorias. Isto de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994.

<sup>61</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones...*, cit, p.271.

O fato de existir uma conta vinculada ao negócio jurídico representado na cédula de crédito não afasta a sua condição de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

José Alberto dos Reis, enfatizando o conceito de liquidez nos títulos executivos em geral, apresenta posição plenamente consonante com o pensamento aqui apresentado, acerca da liquidez da cédula de crédito:

“...A liquidez permite demonstrar que não somente se sabe “que se deve”, mas também “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não são, porém, ilíquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento. Destarte, a cláusula de juros, por exemplo, não retira a liquidez do título.”<sup>62</sup>

É certo que no caso de vínculo com conta corrente, a cédula de crédito não será líquida por si mesma, porque o valor a ser cobrado dependerá de comprovação por extratos, já que a conta pode ser movimentada livremente pelo devedor.

Não se pretende com essa afirmação negar a condição de título executivo extrajudicial; pelo contrário. A cédula de crédito é título executivo extrajudicial que depende de um demonstrativo de movimentação de conta corrente bancária para empreender liquidez ao valor a ser executado.

Somente se pode pretender atingir o patrimônio do devedor até o

montante que ele realmente deve; com um documento que deve estar numericamente limitado ao valor da obrigação pecuniária assumida pelo financiado. Para tanto, precisa-se do extrato de conta corrente.

Imagine-se que tenha sido colocado à disposição de um financiado um montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incorporado numa cédula de crédito e depositado em uma conta corrente bancária. Caso o financiado-devedor tenha levantado somente 15.000,00 (quinze mil reais), pergunta-se: A cédula de crédito, considerada título líquido, pode ensejar a execução por si mesma?

Sim, é claro que sim, mas somente a execução dos R\$ 15.000,00 utilizados. Neste caso, dependerá do extrato de conta corrente, que deve ser muito bem elaborado, para poder comprovar toda a movimentação realizada pelo devedor na conta vinculada e servir de prova de que só foram utilizados R\$ 15.000,00 e não os R\$ 30.000,00 literalmente incorporados na cédula.

Destarte, como expõe Theóphilo Azeredo Santos:

“Embora sejam as cédulas de crédito rural títulos civis, líquidos e certos, a determinação de seu valor depende de prévia apuração, porque a utilização do crédito poderá ser feita parceladamente e a elas poderão ser acrescidos juros, comissão de fiscalização e outras despesas indispensáveis à segurança, regularidade e realização do direito creditório, além disso, admitem as cédulas a convenção de amortizações periódicas, cuja importância deverá ser abatida do valor do título”.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> REIS, José Alberto dos. Comentários ao ..., cit., p. 82.

<sup>63</sup> SANTOS, Theóphilo Azeredo. *Manual dos títulos de crédito*. 3 ed. Rio de Janeiro: Pallas, 1975, p.320.

Ora, não é porque a determinação de seu valor depende de prévia apuração que a cédula de crédito deixará de ser título executivo extrajudicial.

Como dito, o próprio Código de Processo Civil, , em seus arts. 604 e 614, inciso II, admite que o valor da execução seja individuado por meio de cálculo aritmético; isto é, que o credor apresente na petição inicial de execução por quantia certa, memória discriminada e demonstrativo de atualização do débito.

Não há motivo para inadmitir-se que a cédula possa ser líquida, desde que seja comprovado o valor creditado ao devedor e efetivamente utilizado por ele. A própria lei fala que a cédula de crédito é uma promessa de pagamento e que como tal deve ser ratificada pelo documento que comprova a real utilização do crédito disponibilizado ao devedor.

Ademais, o fato de a cédula de crédito poder ser aditada, ratificada e retificada por pactos acessórios faz com ela continue sendo título executivo, pois assim quis a lei que ela fosse título executivo e, ao mesmo tempo, dotada de maleabilidade no seu manuseio.

A cédula de crédito é emitida, e junto com ela abre-se uma conta corrente. Mas desde já fixa-se o valor que será colocado à disposição do financiado, bem como a forma de utilização e o prazo de pagamento. Assim, a cédula nasce vinculada a uma conta gráfica, escriturada na contabilidade do agente financiador, na qual se determinará o saldo devedor do financiado, representativo de sua dívida líquida, certa e exigível no devido tempo.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao tratar da necessidade do extrato de conta corrente, repele a tese que defende ser o referido extrato elaborado unilateralmente, sob o fundamento de que a conta corrente é uma parte essencial do negócio de abertura de crédito e, como tal, está prévia e expressamente prevista na cédula de crédito, fruto da autorização legal e do acordo bilateral entre as partes.<sup>64</sup>

O Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual competia a tarefa de apreciar este tema antes da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, decidiu a respeito da liquidez da cédula de crédito rural em acórdão assim ementado:

“Execução por títulos de crédito rural, pelo saldo apurado de acordo com a conta corrente a ela vinculada, não desfigura o seu caráter de título civil, líquido e certo exigível, art. 10 e § 1º do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.

“É lícita a capitalização semestral dos juros e encargos na conta vinculada ao financiamento rural, art. 5º do Decreto-Lei 167/67.

“Aos pagamentos feitos por conta, aplica-se a regra do art. 993 do Código Civil.

“Recurso Extraordinário conhecido e provido.”<sup>65</sup>

<sup>64</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de abertura de crédito como título executivo. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 334, n.92. p. 238, abr./maio/jun.. 1996. p. 238

<sup>65</sup> STF, Recurso Extraordinário 92.342- GO, rel. Min. Cordeiro Guerra; DJ de 9/5/1980.

Justifica o seu voto, o Ministro Cordeiro Guerra, relator do citado acórdão, dizendo:

“De fato, a cédula rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, art. 4º do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.

“E o fato de haver o devedor deixado de levantar parte do financiamento, ou ter feito pagamentos parciais, não tira a liquidez e certeza da dívida, que é executável pelo saldo — é o que dispõe o parágrafo 1º do mesmo art. 10”.

Coaduna-se com essa sistemática a necessidade das pessoas envolvidas no trato com o crédito. Daí porque foi editada a Medida Provisória 1.925, que criou a cédula de crédito bancário. Certamente esta espécie legislativa temporária será transformada em lei ordinária, porque veio preencher a lacuna deixada pelo julgamento do STJ que declarou não ser título executivo o contrato de abertura de crédito, já que a cédula de crédito bancário serve para representar qualquer modalidade de operação de crédito que envolva promessa de pagamento de dinheiro.<sup>66</sup>

E, ademais, sabe-se que o *lobby* das instituições financeiras junto aos Poderes Executivo e Legislativo Federais é muito forte.

---

<sup>66</sup> Trata a Medida Provisória 1925 de facilitar a concessão de crédito, veja o que prescreve o seu artigo 16: “Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será

Assim, a cédula de crédito bancário é exemplo concreto do que se está dizendo neste estudo.

Não se pode pretender enquadrar a cédula de crédito nos moldes deste ou daquele título executivo. A cédula tem suas características, e com tal deve ser tratada. Se a lei atribui a ela força executiva e, como pacto acessório, uma conta corrente, foi justamente por se objetivar a criação de um título diferente que possibilitasse menos rigorismo e mais praticidade.

É em função desta perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo favoravelmente à liquidez da cédula de crédito. Para demonstrar a posição deste tribunal, transcreve-se a seguinte ementa de acórdão neste sentido:

“Execução. Cédula rural pignoratícia. Liquidez do título.

“A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética.

“Recurso especial conhecido e provido.”<sup>67</sup>

Particularmente no que tange à liquidez da cédula de crédito, as contas gráficas servirão para espelhar as retiradas e os lançamentos previstos na cédula de crédito, fonte de abertura de crédito. Não dependem, para sustentar a

---

recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida”.

<sup>67</sup> STJ, REsp. 15.346, 4º T., rel. Min. Barros Monteiro, ac. 11/2/1992. DJU 23/3/1992. No mesmo sentido decidiu o REsp n.º 28.225-5 – RO, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 25/11/1992. (RSTJ, v. 75 348/356).

execução, de perícia ou outras provas que justifiquem o débito do financiado, justamente porque tal conta é parte integrante do negócio jurídico bilateral ajustado entre creditor e creditado. É certo que o devedor não está impedido de impugnar a conta ou algum lançamento nela efetuado de forma indevida ou exorbitante. Não pode, todavia, simplesmente recusar a aceitar a conta do credor.

Sobre a defesa do devedor já decidiu o Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira:

“Não concordando a parte executada com os valores lançados no ‘demonstrativo contábil’ que instrui a execução, cumpre-lhe, com base no que foi pactuado e na legislação que considere aplicável, impugná-los e indicar o *quantum* que entenda devido”<sup>68</sup>

Lutero de Paiva Pereira, autor que trata especificamente do crédito rural, assevera que a conta vinculada é um instrumento obrigatório na constituição de financiamentos que utilizem a cédula de crédito, já que possibilita ao devedor a utilização da quantia financiada conforme as suas necessidades.

E compactua do pensamento esposado neste estudo dizendo que o extrato de movimentação de conta corrente é elemento que confirma a liquidez da cédula de crédito, desde que apresentado com bastante clareza, de modo a demonstrar todos os movimentos do financiamento que foram necessariamente

---

<sup>68</sup> STJ, REsp. 46.251-7-DF, 4ª T., rel. Min. Sálvio Figueiredo, ac. 25/10/1994, DJU de 19/12/1994, p.321.

processados através dela.<sup>69</sup>

Outro não é o entendimento de Flávio Meirelles Medeiros, que também reconhece na cédula de crédito um título que pode ser executado independentemente de liquidação prévia, desde que acompanhada de demonstrativo gráfico – com juros, correção monetária e amortizações – preciso e claro.<sup>70</sup>

Pode-se observar que a liquidez reclamada para o processo executivo da cédula de crédito advém do extrato de conta-corrente, que, conjuntamente disponibiliza a quantia financiada. Nesse ponto, pode-se também afirmar a cédula de crédito como um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

---

<sup>69</sup> PEREIRA, Lutero de Paiva. Crédito rural – Questões processuais. *Revista Jurisprudência Brasileira* (Responsabilidade Civil do Estado), n. 170, 432p. Curitiba: Juruá, 1993. p.63.

<sup>70</sup> MEDEIROS, Flávio Meirelles. *Empréstimos de custeio e de investimento agrícola*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991. p. 91.

### Capítulo III

## OUTROS PONTOS POLÊMICOS SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO

### I INTRODUÇÃO

Nos capítulos anteriores procurou-se demonstrar a estrutura e o funcionamento da cédula de crédito e analisá-los em vista da literalidade, da autonomia e da cartularidade do título de crédito, bem como da liquidez, certeza e exigibilidade que devem estar presente no título executivo.

A complexidade de tais assuntos é que justificam a necessidade de estudá-los e analisá-los sob a perspectiva de um trabalho como o que aqui se propões. Contudo, ainda existem temas sobre os quais também há discussão, os quais estão a merecer um estudo detido.

Não obstante os temas escolhidos não manterem entre si um liame que pudesse trazer uma discussão comum, sobre eles, pode-se dizer que existem discussão e divergência de posições entre os aplicadores do Direito.

Pretende-se tratar aqui do procedimento de cobrança para executar a cédula de crédito, e concluir sobre a aplicabilidade do previsto no Código de Processo Civil ou daquele criado pela Lei da Cédula de Crédito.

Outro assunto que merece estudo diz respeito ao direito que tem o credor de vender os bens penhorados antes mesmo de o devedor da cédula se defender. Estando esse direito legalmente previsto, sobre ele ainda existe dúvida.

Cumpra-se também da impenhorabilidade do bem oferecido em garantia na cédula de crédito e dizer se essa figura jurídica deve ou não prevalecer em relação a outros créditos.

E, por fim, não se poderia deixar de estudar o inadimplemento da obrigação cedular e seus respectivos encargos, quais sejam a mora, o juro e a correção monetária.

Neste capítulo, explica-se a controvérsia que existe acerca de cada um desses assuntos, bem como tenta-se adotar uma posição sustentável sob o prisma da ciência do Direito.

Com essa abordagem, espera-se estar, de algum modo, contribuindo para sedimentar certos conceitos que ainda se encontram esparsos no ordenamento jurídico e, principalmente, entre as pessoas que se servem da cédula de crédito.

## **2 O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA**

Discute-se entre os aplicadores do Direito sobre o procedimento que deve ser adotado para cobrar judicialmente a cédula de crédito: o procedimento

especial estipulado na lei que criou a cédula ou o procedimento de execução próprio para os títulos executivos extrajudiciais previsto no Código de Processo Civil.

O art. 41 do Decreto-Lei 167/67 estipula: “Cabe ação executiva para a cobrança da cédula rural.” Tendo sido promulgado este Decreto-Lei na vigência do Código de Processo Civil de 1939, conclui-se pela sua submissão às regras da ação executiva regulada por aquele estatuto processual.

Cumprir dizer que o Código de Processo Civil de 1939 previa dois tipos de ações hábeis à propositura da execução forçada: ação executória, para as sentenças; e a ação executiva, para os títulos extrajudiciais.<sup>71</sup>

Na verdade, somente a ação executória era uma pura e autêntica execução forçada, já que a ação executiva apresentava-se como um misto de procedimento de cognição com medidas executivas antecipadas.

O procedimento da ação executiva misturava processo de conhecimento com regras que regulavam a execução da sentença, principalmente no que dizia respeito a penhora. No processo de cobrança dos títulos executivos extrajudiciais o credor obtinha desde logo a penhora do bem oferecido em

---

<sup>71</sup> A execução de sentença vinha regulada no art. 882 e seguintes do Código de Processo Civil de 1939 (Livro VIII). No art. 1.009 estava regulado os embargos à execução, cujo prazo era de cinco dias. E a execução dos títulos executivos por sua vez, vinha regulada em outra parte do CPC de 1939, qual seja o Livro IV, Título I, que tratava dos processos especiais. O art. 298 enumerava as ações que seriam processadas pela forma executiva. E os arts. 299, 300 e 301 estipulavam regras para esta execução. Assim, deveria iniciar-se com a citação do réu para pagar em 24 horas sob pena de penhora, que deveria correr conforme regulava o capítulo III do Livro VIII. Penhorado o bem, o réu tinha dez dias para contestar a ação, ao invés de embargar, e depois a ação seguia com o rito ordinário. Ou seja, o processo de conhecimento.

garantia na cédula. Após a realização dessa medida constritiva o feito prosseguia como ação de conhecimento. Nesta ação de conhecimento, na qual cabiam todos os tipos de prova e defesa, inclusive com prazo para defesa diferente daquele previsto para a ação de execução do Código de Processo Civil, proferia-se a sentença de mérito condenatória, imprescindível aos efetivos atos de expropriação dos bens penhorados.

Assim, somente depois de proferida sentença em processo de conhecimento é que se iniciava o verdadeiro processo de execução, com todos os seus efeitos peculiares.

O Decreto-Lei 413/69, também editado na vigência do Código de Processo Civil de 1939, não submeteu a cobrança da cédula de crédito industrial ao procedimento da ação executiva prevista no estatuto processual, mas continuou a prever um procedimento especialíssimo, bastante sumário, diferindo um pouco da ação executiva de então.

Na ação executiva o prazo para contestação era de dez dias, a partir da penhora, ao passo que no procedimento do Decreto-Lei 413/69, o prazo de defesa é de apenas quarenta e oito horas.

Em face da edição da Lei 5.869, de 11/1/1973, que instituiu o novo Código de Processo Civil de 1973, houve a unificação das execuções, e tanto as sentenças quanto os títulos executivos extrajudiciais passaram a submeter-se ao mesmo procedimento executivo.

Ressalte-se que Código de Processo Civil de 1973, com algumas

alterações, vigora até a presente data. E este diploma processual atribuiu força executiva a alguns documentos e deixou livre às leis especiais a atribuição desta mesma força.<sup>72</sup>

Tendo recebido força executiva pela lei que a criou, a cédula de crédito, fica, portanto, enquadrada no elenco de título executivo extrajudicial do Código de Processo Civil vigente.

Em vista desta caracterização e do fato de ter o Código de Processo Civil criado um único tipo de processo de execução, mais ágil e eficiente, surge a dúvida sobre a subsistência ou não do procedimento especial de cobrança para a cédula de crédito.<sup>73</sup>

Para elucidar a questão, cumpre-se responder se o Código de Processo Civil revogou o referido procedimento especial.

---

<sup>72</sup> Código de Processo Civil, art. 585. “São títulos executivos extrajudiciais: VII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

<sup>73</sup> Embora criadas sob a égide do Código de Processo Civil, estende-se esta dúvida também à cédula de crédito à exportação (criada em 1975) e à cédula de crédito comercial (criada em 1980), pois que, a elas devem ser aplicadas as regras que regulam a cédula de crédito industrial. Por outro lado, essa discussão não diz respeito à cédula de produto rural e à cédula de crédito bancário.

A Lei 8.929/94 que regula a cédula de produto rural instituía em seu art. 15 que para se cobrar tal cédula, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta. Diz-se instituía-se porque tal artigo foi modificado pela Medida Provisória 2.017, de 19/1/ 2000. Estipulou esta Medida, no art.4º, § 2º , que a execução deve ser por quantia certa, e não incerta como no texto antigo. Embora alterado, o artigo continua a referir-se à execução prevista no Código de Processo Civil.

E lei que regula a cédula de crédito bancário não faz qualquer menção ao tipo de procedimento para cobrá-la. E não o faz por reconhecer que o procedimento da execução previsto no Código de Processo Civil é o mais adequado para cobrar esta e qualquer outra espécie de cédula de crédito.

No direito brasileiro vigora a regra segundo a qual a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O Código de Processo Civil de 1939 foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, mas este não revogou expressamente a lei que prevê o procedimento especial para cobrar a cédula de crédito.

Estipula a Lei de Introdução ao Código Civil no art. 2º, § 1º, que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria da que tratava a lei anterior.”

A par desta regra, poder-se-ia pensar que a dúvida levantada estaria resolvida, pois o Código de Processo Civil, que é posterior à lei que regula o procedimento especial de cobrança da cédula de crédito, é incompatível com este modo de cobrar a cédula e regulou inteiramente a matéria que trata da execução dos títulos executivos extrajudiciais.

Sendo a cédula de crédito um título executivo extrajudicial, estaria, portanto, submetida ao processo de execução do Código de Processo Civil vigente.

Acontece que o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil prescreve que “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

E com isso persiste a dúvida: o Código de Processo Civil revogou ou

não a lei do procedimento especial? É preciso analisar a hierarquia das leis em questão, bem como a especialidade ou generalidade delas.

Tanto a lei que criou o procedimento especial de cobrança para a cédula de crédito quanto o Código de Processo Civil estão no mesmo patamar de hierarquia entre as espécies normativas do ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, têm hierarquia de lei ordinária e, como tais, uma pode perfeitamente ab-rogar a outra.

Em face do que diz o § 2º do art. 2º da LICC, uma lei só pode ser revogada por outra de mesma hierarquia e que disponha sobre o assunto da mesma maneira que a lei anterior dispunha. Ou seja, lei geral revoga lei geral e lei especial revoga lei especial. Mas, segundo aquela regra, lei geral não revoga lei especial, salvo se com ela for incompatível ou se regular inteiramente o assunto que tratava a lei especial.

Assim, interpretada a questão em todo o seu contexto, conclui-se que, apesar de ser uma lei especial, o Código de Processo Civil revogou, sim, o procedimento de cobrança da cédula de crédito que está regulado em lei especial.

Chegou-se a tal conclusão por admitir que, embora não tenha revogado expressamente aquele procedimento, o Código de Processo Civil apresenta e regula inteiramente um novo processo de execução, que é plenamente incompatível com o procedimento especial.

RIZZARDO defende a idéia de que caberia à parte escolher entre um rito e outro. Ora, não parece mais acertada tal posição, pois uma norma que tem

a finalidade de definir o procedimento executivo para cobrar um título não parece deixar à escolha das pessoas qual deles adotar.<sup>74</sup>

Favoravelmente a este entendimento, e especificamente a respeito da cédula de crédito industrial, posicionou-se Alberico Teixeira dos Anjos:

“Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que modificou substancialmente o processo de execução, entendemos revogado o procedimento especial previsto no art. 41 do Decreto-Lei 413/69, devendo a execução, tanto da Nota quanto da Cédula, regular-se pelas disposições do novo Código.”<sup>75</sup>

O procedimento especial previsto para a cédula de crédito industrial prevê prazo de 48 horas para a defesa do devedor após penhorados seus bens. Findo o prazo de defesa, às partes é facultada uma instrução sumária, quando se realiza a produção de provas. Ai então, dentro de 30 dias será proferida uma sentença .

Como se pode observar, trata-se de uma mistura de medidas executivas com processo de cognição, o que em muito se difere do processo de execução do Código de Processo Civil.

A respeito do inoportuno procedimento especial, Humberto Theodoro

<sup>74</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.200/201. Apresentou-se no mesmo sentido em acórdão de sua relatoria, o Ministro Barros Monteiro. STJ, REsp 4.911-MG, 4º T., ac. 9/4/1991 (RSTJ, v. 22, p.343-350). Desse modo, o Ministro concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o procedimento especial de cobrança da cédula e o procedimento do Código de Processo Civil.

<sup>75</sup> ANJOS, Alberico Teixeira dos. Títulos de crédito industrial. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v.266, n.75, p. 441, abr./jun. 1979.

Júnior, já se posicionou dizendo que:

“... não teria sentido insistir na observância de um rito superado e inconveniente e cuja concepção só teria justificativa diante da imperfeição do Código revogado”.<sup>76</sup>

Arruda Alvim e Paulo Salvador Frontini, do mesmo modo, defendem que o procedimento especial está revogado pelo Código de Processo Civil e que portanto, a cobrança da cédula de crédito deve ser seguir o procedimento de execução previsto naquele diploma processual.<sup>77</sup>

Rubens Requião e Fran Martins não aceitam a dita revogação. Para REQUIÃO, não foi revogada a ação especial, pois para isto entende ser necessário que o Código de 1973 tivesse expressamente declarado a revogação, como exige a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.<sup>78</sup>

Parece equivocado o entendimento dos respeitáveis juristas, pois, como aduzido acima, as normas do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil devem ser interpretadas sistematicamente, pois o Código de Processo Civil regulou inteiramente a matéria referente à execução, que ficou totalmente incompatível com a regra do procedimento especial, daí porque revogado.

<sup>76</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 9. ed. São Paulo: Leud, 1984, p. 291. Não é outro o entendimento de COSTA e SILVA. *Tratado do Processo de Execução*. 2. ed., 1986, v. I, n. 23, p. 215.

<sup>77</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de crédito comercial e nota de crédito comercial. *Revista de Direito Mercantil*. v. 19, n. 40, p. 154-159, out./dez 1980. ALVIM, Arruda. Ação de cobrança em face do novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 461, p.45-54, mar.1974.

<sup>78</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 2, p. 473.

O Superior Tribunal de Justiça que durante certo tempo apresentava entendimento divergente acerca de qual procedimento deveria prevalecer, se o da lei especial ou se o do Código de Processo Civil, hoje apresenta como assentado em suas turmas o entendimento de que se encontram revogadas as disposições que tratam do procedimento especial para cobrar a cédula de crédito, prevalecendo, portanto, o procedimento do Código de Processo Civil.

Reconhecendo esta divergência, o Ministro e Professor Cláudio Santos manifestou opinião de que em uma eventual uniformização de jurisprudência ou na apreciação de embargos de divergência pela 2ª Seção do STJ o dissídio ficaria solucionado em favor do precedente da 3ª Turma, isto porque diante da Constituição de 1988, o reconhecimento dos dogmas do contraditório e da ampla defesa deveria ser analisado em qualquer espécie de processo, principalmente no de execução, em que está presente o princípio da expropriação menos gravosa para o devedor, que já está numa posição desfavorável em relação ao credor.<sup>79</sup>

Um dos casos que se fez precedente para esta discussão no Superior Tribunal de Justiça teve origem no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Contra sentença em que o juiz monocrático negou validade ao procedimento de execução do Código de Processo Civil monocrática recorreu o devedor, objetivando que ao processo de embargos fosse aplicado o rito da lei processual civil.

---

<sup>79</sup> SANTOS, Cláudio. Cédulas de crédito rural, industrial e comercial: Aspectos materiais e processuais. *Informativo Jurídico Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 4, n.2. Brasília: Biblioteca Oscar Saraiva, . p.81-94, jul./dez.1992.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, ensejando a interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento, em aresto assim ementado:

“Cédula de Crédito Comercial – Execução – Procedimento. Encontram-se revogadas, pelo artigo 585, VII do CPC, as normas contidas no artigo 41 do Decreto-lei 413/69, estabelecendo procedimento próprio para a cobrança de débitos consubstanciados em cédulas de crédito industrial e que, caso vigentes, haveriam de ampliar-se às cédulas de crédito comercial (Lei 6.840/80)”.

#### Acórdão

“Vistos e Relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 3ª Turma do STJ, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea “c”, e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte, integrante do presente julgado”.<sup>80</sup>

O Ministro Eduardo Ribeiro atuando como relator naquela oportunidade, declarou o seguinte em seu voto, acompanhado pelos demais integrantes da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se ignora que as leis especiais não se têm revogadas pelas leis gerais, salvo quando expressamente regulem a matéria ou explicitem a revogação. Não se encontra, no Código de Processo Civil, norma alguma que revogue,

<sup>80</sup> STJ, REsp 5.344 – MG, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. 11/3/1991, DJU 8/4/1991. No mesmo sentido: REsp 23.848 – RJ, 4ª T., rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, ac. 23/4/1993, DJU 26.04.1993. REsp 34.034 – PR, 3ª T., rel. Min. Dias Trindade, ac. 10/5/1993, DJU 07.06.1993.

de modo explícito, os dispositivos em exame. Sucede, entretanto, que seu artigo 585, VII, estabeleceu que seriam títulos executivos extrajudiciais, todos aqueles a que a lei, expressamente, atribuisse força executiva. Ficaram abrangidos todos os títulos, sem exceção. Entre eles, o de que aqui se cogita. E o procedimento, para exigir-lhes o valor, será o que o próprio Código prevê. Assim sendo, considero que não mais vigem as regras procedimentais, a respeito das quais se controverte. Note-se que o Código só pode merecer louvores por ter unificado os procedimentos de execução. A variedade prestava-se a ensejar dificuldades e, eventualmente, surpreender o menos atento.”

E foi a partir deste julgado que as turmas do Superior Tribunal de Justiça puseram a questão em discussão. Hoje, encontra-se assentado o entendimento de que realmente deve prevalecer o procedimento de execução do Código de Processo Civil sobre aquele especial para cobrar a cédula de crédito.

O assentamento confirma-se com a ementa do acórdão a seguir:

“Cédula de crédito industrial. Execução. É entendimento assente no STJ que se encontram revogadas, pelo art. 585, VII, do CPC, as normas contidas no art. 41 do Decreto-Lei 413/69. Recurso não conhecido.”<sup>81</sup>

Resta, portanto, confirmada a posição aqui levantada pela doutrina e pelos tribunais deste país.

---

<sup>81</sup> . STJ, Recurso Especial 124021-AM, 3ª T. rel. Min. Costa Leite, ac. 25/8/1998; DJU 13/10/1998.

### **3 ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS OFERECIDOS NA CÉDULA DE CRÉDITO E PENHORADOS**

Afastada a dúvida sobre a revogação das normas especiais que regulam o procedimento de cobrança da cédula de crédito em face do Código de Processo Civil, impõe-se analisar a vigência ou não da regra que confere ao credor de uma cédula o benefício de realizar a venda antecipada dos bens oferecidos em garantia real, constituída naquele título, desde que penhorados, independentemente de manifestação do devedor executado.

Esta análise diz respeito exclusivamente à cédula de crédito rural, pois em relação às outras espécies de cédulas não há previsão legal de tal benefício em favor do credor.

A regra objeto deste estudo está contida no §1º do art. 41 do Decreto-Lei 167/67:

“Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.”

Esta norma está inserida no Capítulo IV do Decreto-Lei 167/67, que trata da ação especial para cobrança da cédula de crédito rural. E sobre esta ação especial de cobrança já se concluiu na Segunda Seção deste mesmo Capítulo III,

que foi revogada pelas disposições do Código de Processo Civil de 1973, pois estas regras passaram a regular inteiramente a ação de execução.

É necessário portanto, analisar se o § 1º do art. 41 que trata da venda antecipada também foi revogado pelo Código de Processo Civil.

Pelo estudo desenvolvido e apresentado na Segunda Seção deste Capítulo, depreende-se que o referido parágrafo poderia ser considerado como revogado pelo Código de Processo Civil. Portanto, poder-se-ia considerar como ilegal o benefício atribuído ao credor de alienar os bens oferecidos em garantia real na cédula, desde que penhorados, e sem a oportunidade de manifestação do devedor executado.

Afirma-se que tal regra poderia ser considerada como revogada porque ficou demonstrado que, de acordo com uma interpretação sistemática de todo o conteúdo do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, isto é, do § 1º e do § 2º, o Código de Processo Civil de 1973, embora lei geral que não tenha revogado expressamente o art. o 41 e seus parágrafos (Decreto-Lei 167/67), tem a condição de lei nova, a qual é plenamente incompatível com o referido Decreto-Lei, no que tange ao procedimento de execução, que foi inteiramente regulado pelo estatuto processual civil.

Fala-se que 'poderia ser considerada revogada', porque entende-se que o referido § 1º do art. 41 está em vigor. O mesmo não foi revogado, porque é uma norma que regula um direito material, e não um direito processual. Trata-se de um privilégio concedido ao credor que não pode ser cassado por um conjunto de normas que pretendam regular o processo e o procedimento de uma

determinada ação, qual seja, a de execução.

Outra não foi a conclusão de Moacyr Amaral Santos sobre a materialidade do direito de vender antecipadamente os bens penhorados:

“A disposição transcrita, na sua essência, ou seja, na sua parte principal, onde está a sua razão de ser não é norma de direito processual, mas de direito material, ou substancial. Trata-se de norma de direito material porque define e regula relações entre credor e devedor e cria a cédula e compõe os respectivos conflitos.”<sup>82</sup>

Trata-se de duas normas inseridas num mesmo capítulo, mas que se referem a assuntos diferentes. A primeira delas é o art. 41, que regula o procedimento de cobrança da cédula, e a segunda é o § 1º do mesmo artigo, que estipula uma faculdade ao credor de uma obrigação representada por uma cédula.

Humberto Theodoro Júnior ensina que existe uma distinção entre o rito processual propriamente dito e certas faculdades e privilégios que a lei concede à parte durante o processo regulado por aquele rito. Admite o referido autor:

“Se no Direito primitivo essas faculdades foram admitidas sem o prejuízo da adoção do procedimento da ação executiva, parece-me evidente que igual tratamento agora possa haver em face da execução forçada do CPC de 1973, desde que em seu bojo inexistisse norma alguma que proíba tal medida. A execução forçada substituiu a ação executiva, mas não determinou a

---

<sup>82</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Alienação antecipada de bens penhorados. *Revista de Processo* n. 2, v. I, p. 273/276, abr./jun, 1976.

cassação dos privilégios dos credores que os tinham.<sup>83</sup>

Embora reconheça como revogada a ação de cobrança especial prevista no Decreto-Lei 167/67, este autor entende como vigente o privilégio atribuído ao credor de vender o bem penhorado sem anuência do devedor. Trata-se de um direito material sobre o qual o Código de Processo Civil não tem competência para tratar, muito menos para revogar. Daí porque o mesmo deve prevalecer.

Acontece que este privilégio da venda antecipada em favor do credor não será concedido indiscriminadamente. Deve ser concedido nos termos do procedimento apropriado, regulado no Código de Processo Civil. O § 1º do art. 41 diz que a referida venda será realizada com a observância do disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil.

Os arts. 704 e 705 pertenciam ao Título VI (Das Vendas Judiciais), Livro V (Dos Processos Acessórios) do já revogado Código de Processo Civil de 1939. E as regras do atual Código de Processo Civil que tratam das alienações judiciais estão dispostas no art. 1.113 e seguintes.

Ora, o Código de Processo Civil também permite a alienação judicial antecipada de bens penhorados, mas tal permissão restringe-se a casos específicos. Veja o que diz o art. 1.113:

“Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes

<sup>83</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Execução...*, cit., p. 297.

despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.”

Não se pretende com este raciocínio dizer que se deva seguir o prescrito pelo § 2º do art. 1.113 do Código de Processo Civil:

“Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir”.

Desde que devidamente comprovado que o bem corre qualquer risco de deterioração, é direito do credor ter a venda antecipada concedida, independentemente de anuência do devedor. Este é o privilégio concedido pelo § 1º do art. 41 do Decreto-Lei 167.

Assim, conclui-se que comprovado o requisito exigido pelo art. 1.113 do Código Processo Civil, o credor tem o direito de alienar o bem penhorado sem que tenha sido apresentada a defesa do devedor.

Permanece em vigor venda antecipada, mas o procedimento desta deve respeitar as normas das alienações judiciais do Código de Processo Civil. Caso não seja comprovado o risco de deterioração ou a necessidade de urgência da alienação antecipada, o credor não poderá realizar a venda, muito menos qualquer outro ato, porque em vista do que prescreve o artigo 791, inciso I do CPC, a realização desse direito ficará obstada pelo recebimento dos embargos.

Ou seja, em sendo admitido o prosseguimento dos embargos pelo juiz, ocorre a suspensão do processo de execução, restando com isso proibida a

prática de qualquer ato no processo suspenso, ressalvadas é claro, as providências cautelares urgentes, como previsto no artigo 793 do Código de Processo Civil:

“Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes”.

Assim, o risco a que se exige comprovação no art. 1.113 do Código de Processo Civil é uma dessas providências cautelares urgentes referidas no art. 793 do mesmo estatuto processual. Presentes essas circunstâncias, prevalece o direito do credor de vender antecipadamente o bem penhorado. Ausentes os fatos que justificam as cautelares urgentes, resta suspenso o direito do credor.

Sady Dornelles Pires é contrário a este entendimento. Ele fundamenta sua posição com base no argumento de que o credor tem a necessidade de garantir a satisfação de seu crédito, já que em muitos casos tem que se evitar a venda indevida ou a destruição dos bens em posse do devedor, que podendo utilizar os bens por um período prolongado poderia depreciar a coisa ou o valor da mesma. Outros inconvenientes também seriam evitados, como é o caso do complicado e dispendioso depósito judicial.<sup>84</sup>

O fato de se reconhecer que os embargos suspendem a execução, salvo nos casos de necessidade de medidas cautelares urgentes, não quer dizer que não se reconheça a venda antecipada como um direito subjetivo do credor, o qual,

---

<sup>84</sup> PIRES, Sady Dornelles. Cédula de crédito rural. execução. Bens apenados. Alienação antecipada. Permissão legal. (art. 41. §1º, do Decreto-Lei 167/67) – Conveniência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, ano 75, vol. 606. abril/1986. p.35-47.

portanto, pode ser exercido, desde que nos moldes dos dispositivos que regulam tanto os embargos quanto as alienações judiciais.

Arruda Alvim também é a favor da venda antecipada sem qualquer ressalva. Segundo este autor, o Código de Processo Civil não revogou a regulamentação especial das leis extravagantes no tocante à cobrança judicial das cédulas de crédito. Admite, portanto, que a faculdade de alienar antecipadamente os bens vinculados às cédulas continua amplamente assegurada ao credor, porque não haveria incompatibilidade entre este procedimento e as normas do Código de Processo Civil de 1973 que tratam da execução de título extrajudicial.<sup>85</sup>

Fundamenta de outro modo a sua posição, contrapondo-se à suspensividade da execução em face dos embargos à execução. Assevera que os embargos à execução não se prestam a prejudicar tal venda, porque se processam em autos apartados da execução e porque não são dotados de efeitos suspensivos, já que se trata de título executivo extrajudicial. Ademais, cita o art. 1.113 e segs. do Código de Processo Civil, como amparo à venda antecipada prevista nas leis especiais que regulam as cédulas de crédito.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> ALVIM, Arruda. Cédula de crédito rural. Ação de cobrança de face do novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, vol. 461, p.45/54 mar.1974.. No mesmo sentido apresenta-se SANTOS, Moacyr Amaral Alienação antecipada de bens penhorados. *Revista de Processo* ano I, n. 2, p.273-276, abr. / jun. 1976

<sup>86</sup> CASTRO FILHO reconhece, como Arruda Alvim, que o § 1º do art. 41 foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 1973, contudo nega vigência ao referido dispositivo em face da Constituição de 1988. Este autor analisa a venda antecipada em vista da Constituição da República de 1988 e conclui que embora o art. 41, §1º do Decreto-Lei 167/67 tenha sido recepcionado pelo Código de Processo Civil, não o foi pela CF/88, em face do princípio *do due process of law*, desdobrado nos princípios da igualdade e do contraditório. FILHO, Castro.

Salienta ainda Arruda Alvim que, pelo fato de o Código de Processo Civil tratar em capítulos diferentes os embargos à execução de título judicial e os embargos à execução de título extrajudicial, a suspensão da execução prevista no art. 791, capítulo "Da suspensão", não diria respeito aos embargos à execução fundada em títulos extrajudiciais.

Ou seja, entende Arruda Alvim que os embargos não suspendem a execução de título executivo extrajudicial.

Dai porque conclui o referido autor que, por não ter os embargos efeito suspensivo, a execução é definitiva e que, portanto, nada impede que seja

---

Venda Antecipada de Bens à Luz da Constituição. *Revista Jurídica*. v.XLL, n.191, p.5 a 16, set./1993.

Com o devido respeito que merece esta opinião, cumpre dizer que a falta de contraditório antes da venda antecipada não é motivo para que a mesma seja considerada inconstitucional, primeiro porque a oportunidade de defesa não é retirada do devedor (somente é dada em oportunidade diferente daquela prevista nos procedimentos normais, tendo ele direito a defesa, em momento distinto do procedimento comum). Segundo, porque todos os procedimentos cautelares, tutelas antecipadas e, inclusive, a alienação do art. 1.113 do Código de Processo Civil seriam consideradas inconstitucionais caso o raciocínio do autor fosse tido como correto.

Trata-se de procedimentos onde o contraditório necessariamente é oferecido ao réu. Todas elas são medidas provisórias que têm o propósito de garantir o efetivo exercício do direito. Com toda maestria peculiar, Aroldo Plínio Gonçalves explica a respeito do contraditório: "O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É essa igualdade de oportunidade que compõe a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica paridade de participação no processo. As várias espécies de processo não se regem por normas, que prevêm atos e posições subjetivas, iguais "em conteúdo e número", como diz FAZZALARI, enquanto igualdade de oportunidades, ou garantia de participação simetricamente igual". GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e Teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 127.

No caso da venda antecipada, o contraditório é oferecido ao réu, e se a ele restar razão ou a venda dos bens será desfeita ou o réu será ressarcido de todos os prejuízos decorrentes da venda.

solicitada a venda dos bens móveis, em leilão, e dos imóveis, em praça, depois de realizada a respectiva avaliação.<sup>87</sup>

Diverge-se desta opinião. Independentemente de ser execução de título judicial ou extrajudicial, os embargos quando aceitos, suspendem sim, a execução.

Em que pese a respeitada opinião do douto processualista, a mesma apresenta-se equivocada, até porque a controvérsia acerca da suspensividade já resta superada:

“embargos à execução, quando cabíveis, são sempre suspensivos da execução, inclusive os embargos na execução por título extrajudicial”.<sup>88</sup>

A propósito da suspensividade da execução em face dos embargos, já é pacífica a questão, inclusive com relação à própria cédula de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça tratou do assunto. Tanto na Terceira Turma quanto na Quarta Turma restou decidido que, em regra os embargos propostos em sede de execução de cédula de crédito rural têm o efeito de suspendê-la e, portanto, de obstaculizar a venda antecipada do bem constitutivo da garantia real. Veja a ementa do acórdão que serviu de precedente para tal assentamento:

“Processo Civil. Execução de cédula de crédito rural. Decreto-Lei 167/67,

<sup>87</sup> ALVIM, Arruda. *Cédula de Crédito Rural. Ação de cobrança de face do novo Código de Processo Civil* cit, p.45/54

<sup>88</sup> RT 482/272, 485/124, 490/137,507/145; JTA 35/65, 36/50, 37/55, 47/81, 48/48.

art. 41, § 1º. Venda antecipada de bens. Embargos. Efeito suspensivo. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido.

“I – Oferecidos embargos pelo devedor, o efeito suspensivo destes tem o condão de impedir a venda antecipada dos bens penhorados prevista no art. 41, § 1º, do Decreto-Lei 167/67, salvo se presentes circunstâncias ensejadoras de providências cautelares urgentes (CPC, art. 793), a exemplo das contempladas no art. 1.113, CPC.

“II – No confronto da execução regida por lei especial com o modelo disciplinado posteriormente em legislação codificada, impõe-se exegese sistemática, afastando daquela o que conflita e não se harmoniza com as normas do código”.<sup>89</sup>

Assim, pode-se concluir que os embargos têm, sim, o poder de suspender a execução e que, portanto, fica suspensa a venda antecipada do bem penhorado até o julgamento daquele instrumento de defesa do devedor, ressalvada, é claro, a presença de fatos que justifiquem a providência de cautelares urgentes, como o caso de risco de perda do bem.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, a faculdade de venda antecipada dos bens penhorados não desapareceu; contudo, precisa ser adequado ao novo sistema submeter-se à contingência do novo sistema executivo.<sup>90</sup>

<sup>89</sup> STJ, REsp 22.486-GO, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 2/6/1992, DJU 28/6/1992. (LEX – JSTJ e TRF 40/198). No mesmo sentido: STJ, REsp 36.268-GO, 3ª T., rel. Min. Costa Leite, ac. 28/9/1993, DJU 25.10.93; STJ, REsp 32.185-GO, 4ª T., rel. Min. Barros Monteiro, ac. 5/4/1994, DJU 9/5/1994.

<sup>90</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Execução...*, cit. p.297.

Prosseguindo com a sua exposição, assevera o referido autor:

“... Se a execução achar-se em andamento, porque o devedor não a embargou ou porque seus embargos foram rejeitados, a qualquer tempo poderá o exeqüente provocar a medida prevista no art. 41, § 1º, do Decreto-lei nº167. Mas, se a execução estiver suspensa por efeito da ação de embargos, impossível será tal medida, porque o art.793 do CPC veda a prática de qualquer ato executivo na duração da suspensão do processo.”

“Configurado esse quadro de suspensão da execução, a venda antecipada só teria cabimento se, concretamente, surgisse o risco de deterioração ou de gastos excessivos na custódia dos bens, porque aí a situação se enquadraria na previsão de “providências cautelares urgentes”, a que alude a ressalva do art.793.”<sup>91</sup>

Desse modo, a venda antecipada dos bens penhorados permanece vigente, não obstante o procedimento de cobrança das cédulas de crédito ser aquele previsto no Código de Processo Civil. Mas a venda somente será cabível quando houver risco para a exeqüibilidade do crédito do órgão financiador. Propiciar a venda antecipada só para satisfazer o prematuro reembolso da importância mutuada é desígnio que não corresponde à preocupação preponderante das leis que regulam o financiamento das atividades econômicas.

---

<sup>91</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Execução...*, cit., p. 297.

#### 4 PENHORA, SEQÜESTRO E ARRESTO DE BENS CEDULARES

Uma das vantagens da cédula de crédito é a possibilidade de constituição de garantias reais na própria cártula, de modo que se dispensa o uso da escritura pública para criar uma garantia real. Basta que a cédula seja registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis em livro próprio para que a garantia ganhe a força *erga omnes*.

A garantia real, seja ela constituída por meio de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, representa uma garantia para o recebimento do crédito do financiador.

Para emprestar ainda mais credibilidade à cédula de crédito, o legislador instituiu no art. 69 do Decreto-Lei 167/67, no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 e no art. 18 da Lei 8.929/94 que os bens oferecidos como garantia na cédula de crédito rural, na cédula de crédito industrial e cédula de produto rural, respectivamente, não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula à autoridade competente.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> Art. 69 do Decreto-Lei 167/67. "Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

Art. 57 do Decreto-Lei 413/69. "Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

Ressalte-se que esta previsão estende-se às cédula de crédito comercial e cédula de crédito à exportação haja vista, as normas do Decreto-Lei 413/69 regularem também estas cédulas.

Em relação à cédula de crédito, foi instituída, portanto, a impenhorabilidade dos bens oferecidos como garantia do pagamento do débito incorporado nesse título, surgindo a necessidade de uma conclusão a respeito de dever esta impenhorabilidade prevalecer, inclusive, sobre o crédito fiscal e o crédito trabalhista, tendo em vista o que dispõe os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Código Tributário Nacional, em seu art. 184, estipula que não vale para o crédito tributário a cláusula de impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e as rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional diz prevalecer o crédito tributário a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Em virtude de o Código Tributário Nacional, apelido da Lei 5.172, ser de 25/10/1966, cumpre analisar e concluir se suas regras devem prevalecer sobre

---

Art. 18 da Lei 8.929/94. "Os bens vinculados à cédula de produto rural não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

as regras da cédula de crédito, promulgadas a partir de 1967, e se os bens oferecidos na garantia cedular são absolutamente impenhoráveis.

Antes de iniciar esta análise, cumpre explicar o que seja impenhorabilidade. Impenhorabilidade é uma exceção ao princípio que reza que o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores. Isto é, em princípio, o patrimônio do devedor representa a garantia de seus credores, os quais são considerados todos iguais no que concerne ao direito que têm, todos eles, de exercer a execução forçada sobre todos os bens e direitos do devedor comum.

Mas existem certos bens que não são alcançados pela execução dos credores; são os bens gravados da impenhorabilidade, que não passa de uma característica ou qualidade atribuída a certos bens patrimoniais que, em virtude de disposição legal, testamentária ou convencional, não podem ser objeto de penhora por credores que estejam executando o proprietário do bem gravado com a cláusula de impenhorabilidade.

Tendo em vista que o Código Tributário Nacional fala em bem considerado pela lei como absolutamente impenhorável, inicialmente pensou-se em analisar o que seja bem absoluta ou relativamente impenhorável. Entretanto, tal análise é de pouca importância, e se demonstrará o motivo.

Em acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, no julgamento do Embargo Infringente 1880228260, o juiz relator Araken de Assis definiu que um bem é *relativamente impenhorável* quando se mostra, não obstante restrição de maior ou menor intensidade, passível de penhora, e

*absolutamente impenhorável* se jamais a constrição o apanha, seja na execução singular, seja na coletiva.<sup>93</sup>

Contudo, analisando algumas impenhorabilidades legais, chegou-se à conclusão de que sempre haverá exceção à impenhorabilidade, ainda que reputada como absoluta pela lei. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 648, determina que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Em seu art. 649 enumera certos bens considerados absolutamente impenhoráveis.

A exceção que se pretende mostrar diz respeito ao imóvel rural enumerado como absolutamente impenhorável no art. 649 do Código de Processo Civil, inciso X, que, segundo a Lei 8.009, reguladora da impenhorabilidade do bem de família, poderá ser penhorado, sim, nos casos elencados no art. 3º desta lei, por exemplo, por crédito decorrente de pensão alimentícia.

Mostra tal exemplo não existir restrição à penhora que seja realmente absoluta. Dessa forma, não é por essa análise que se chegará à solução do conflito entre a norma do Código Tributário Nacional e as normas que criaram os vários tipos de cédulas de crédito.

Apesar de o STF ter decidido em várias oportunidades que é válida e admissível a impenhorabilidade do bem oferecido como garantia na cédula de

---

<sup>93</sup> RT 657/163.

crédito,<sup>94</sup> vem sendo criada uma corrente pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça que defende a penhora do bem oferecido como garantia na cédula de crédito em vista do crédito fiscal e do crédito trabalhista.<sup>95</sup>

Francisco de Chagas Lima Filho,<sup>96</sup> defensor do privilégio do crédito trabalhista frente à garantia cedular, fundamenta sua posição dizendo que tanto o Decreto-Lei 167/67 quanto o Decreto-Lei 413/69 são inconstitucionais, porque foram promulgados na vigência da Constituição de 1969, cujo art. 55 somente autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei em caso de urgência e relevância, e se as matérias tratassem de segurança nacional, finanças públicas e criação de cargos públicos. Entendendo ele que os referidos decretos-lei não se enquadram nas matérias permitidas pela Carta Magna de 1969, conclui que são, portanto, inconstitucionais.<sup>97</sup>

Este autor analisa também a inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei em face da Constituição Federal de 1988, e conclui que os arts. 1º, inciso IV, e 193 da CF/88 erigiram as relações de trabalho a um valor tal, a ponto de não permitir que a impenhorabilidade de bem gravado com ônus real prevaleça, em detrimento da finalidade maior da penhora para assegurar o pagamento de crédito de natureza alimentar: o trabalhista.

---

<sup>94</sup> Acórdãos do STF: pela impenhorabilidade do bem cedular. RTJ 105/411; RTJ 158/971; RTJ 717/297.

<sup>95</sup> Acórdãos do STJ: pela impenhorabilidade do bem cedular: REsp n.º 88777/SP, DJ 15/03/1999 pg:00226; REsp n.º 3227/ES DJ 22/04/1991; Resp. 36.080/MG DJ 12.9.94.

<sup>96</sup> Juiz do Trabalho em Dourados – MS e professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

<sup>97</sup> LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Privilégio do crédito trabalhista frente a garantia cedular nos títulos de crédito. São Paulo: Repertório IOB de Jurisprudência. n. 9, caderno 2, p. 173/175, 1ª quinzena de maio.1997.

De outro modo, sustenta sua posição Francisco das Chagas LIMA FILHO com base no art. 186 do Código Tributário Nacional e no 615, II, do Código de Processo Civil. A norma do Código Tributário Nacional invocada teria dignidade de Lei Complementar à Constituição e, por instituir que o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto os créditos decorrentes da legislação do trabalho, não poderia tal garantia ser suprimida por um mero decreto-lei.

Ademais, interpreta a regra do art. 615, II, do Código de Processo Civil, concluindo que ela autoriza que os bens gravados com ônus hipotecário podem ser penhorados, cumprindo apenas o credor requerer a intimação do credor real.

Embora de grande contribuição para a discussão a respeito da impenhorabilidade do bem cedular, não parecem de acordo com a organização do ordenamento jurídico brasileiro as alegações do Professor LIMA FILHO, primeiro porque o art. 615, inciso II, do Código de Processo Civil é uma regra geral excepcionada pela regra especial que criou a cédula de crédito e, depois, porque uma lei somente é tida como inconstitucional quando assim declarada pelo Poder Judiciário, através do controle difuso da constitucionalidade, e até o presente momento não se tem conhecimento de qualquer declaração neste sentido. Ora, se tal alegação de inconstitucionalidade tivesse fundamento, o art. 649 do Código de Processo Civil (bens impenhoráveis) e a Lei 8.009 (bem de família impenhorável) também deveriam ser considerados inconstitucionais, porque também prevêm restrições à penhora de determinados bens, inclusive em processos executivos para cobrar débitos fiscais e trabalhistas.

Juntamente com a tese do privilégio do crédito trabalhista existe a tese que sustenta a prevalência do crédito fiscal sobre o crédito cedular, sob o argumento de que tendo o Supremo Tribunal Federal enquadrado o Código Tributário Nacional como lei complementar em função da matéria, não poderia ser revogado por decretos-lei e leis ordinárias.

Acontece que o Código Tributário Nacional, isto é, a Lei 5.172, é de 1966 e tendo sido promulgada na vigência da Constituição de 1946, quando não existia a espécie lei complementar. É certo que em 1965, por meio da Emenda 18, foi criada a lei complementar, mas tal emenda não regulou o processo de criação dessa nova espécie de lei. Somente com a Constituição de 1967 é que a lei complementar veio regulada quanto à sua posição hierárquica entre as outras espécies normativas, bem como quanto ao *quorum* para sua aprovação. A lei complementar foi erigida à posição abaixo da emenda constitucional e acima da lei ordinária, e precisaria de maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Como o Código Tributário Nacional foi promulgado quando nem existia lei complementar, conclui-se que do ponto de vista da técnica do processo legislativo, bem como da hierarquia das espécies legislativas, este documento não é lei complementar. Portanto, está na mesma posição que os Decretos-Lei 167/67 e 413/69 e as Leis 6.313/75, 6.840/80 e 8.929/94.

Reconhece-se, e não se pode deixar de fazê-lo, que o Supremo Tribunal Federal declarou que, pela substância, ou seja, pelas matérias, o Código Tributário Nacional possui características de lei complementar, e como tal deva ser considerado.

Difícil e audaz é o papel do estudioso do Direito que pretenda refutar entendimento já pacificado por um Tribunal Superior, como o Superior Tribunal de Justiça. Mas, tendo em vista que este trabalho pretende ser científico e imparcial, cumpre discordar do entendimento daquele tribunal, pois não parece a melhor técnica de aplicação do Direito.

Ora, a cédula de crédito é um dos documentos mais utilizados nos dias atuais para viabilizar a obtenção de crédito junto às instituições financeiras para a classe produtiva. Sua utilização deve-se a vários motivos, dentre os quais: menos burocracia na emissão deste título, maior garantia de pagamento do crédito disponibilizado para o emitente, taxa de juros de 12% ao ano e uma série de prerrogativas concedidas ao financiador. Trata-se de um instrumento jurídico viável, porque o legislador fez atender expectativas tanto do financiado quanto do financiador.

Um exemplo da viabilidade da cédula de crédito é a Medida Provisória 1925, editada em 14/10/1999, que criou a cédula de crédito bancário. Esta lei não institui a impenhorabilidade da cédula, mas determinou, em seu art. 9º, § 2º, que até a efetiva liquidação da obrigação garantida os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem ter sua destinação modificada.

Deve-se, portanto, respeitar a impenhorabilidade do bem cedular, em detrimento de qualquer outro. O credor cedular é o beneficiário da garantia real instituída na cédula de crédito, bem como da cláusula de impenhorabilidade criada por lei, o que representa para ele o direito de pagar-se prioritariamente

com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia. Os demais credores do devedor, emitente da cédula, devem concorrer ao eventual excesso da venda.

Não se trata de discriminação dos demais credores, já que o credor cedular está respaldado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado.

A impenhorabilidade é a qualidade daquilo que não pode ser penhorado, e pode resultar da lei ou da vontade. Caso resulte da vontade, obviamente, deve-se entendê-la como inoperante em relação ao crédito tributário; se decorre da lei, há que ser respeitada. E a impenhorabilidade do bem cedular decorre da lei, que fala amplamente de outras dívidas, quaisquer que sejam, inclusive, as dívidas trabalhista e fiscal.

O que se pretende com a prevalência do crédito tributário é justamente evitar a cláusula de impenhorabilidade voluntária; ou seja, que simples atos de vontade retirem seus bens do alcance do credor tributário. Mas não se pode negar a impenhorabilidade instituída por lei, que esteve formalmente capacitada para criá-la, e o fez em relação a qualquer bem.

Parece equivocado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando deixa de reconhecer o privilégio do credor da cédula de crédito quanto à impenhorabilidade do bem oferecido em garantia e o reconhece em favor do credor trabalhista ou fiscal.

Caso se aceite o contrário, todo o ordenamento jurídico brasileiro estará em crise e em completa falta de sintonia, pois, considerando tão-somente

que o Código Tributário Nacional tem força de lei complementar, seria necessário, então, afastar a aplicação do Código de Processo Civil que é lei ordinária e enumerou os bens impenhoráveis, assim como a aplicação da Lei 8.009, que também é lei ordinária e instituiu o bem de família, já que hierarquicamente estão abaixo da lei complementar.

Por uma questão de ordem e de técnica legislativa conclui-se que o bem oferecido em garantia na cédula de crédito seja, por meio da hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, não será passível de penhora por qualquer outro débito que não o próprio débito da cédula.

## **5 O INADIMPLEMENTO E SEUS ENCARGOS: MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

As cédulas de crédito devem ser emitidas com o respeito a certos requisitos imprescindíveis à sua regularidade. E um desses requisitos é a data de pagamento da cédula, que fixa o prazo para a quitação da dívida nela incorporada.

Passado o prazo fixado na cédula para pagamento, ou seja, vencida a cédula, e desde que não paga, torna-se o seu emitente devedor inadimplente, e portanto recai sobre ele os efeitos da mora.

Ordinariamente, encontra-se em mora o devedor que não efetua o pagamento. Diz-se isto com base nas regras gerais do direito comum e do direito cambial.<sup>98</sup>

Deve-se considerar, no entanto, que as cédulas de crédito podem considerar-se vencidas não somente pela falta de pagamento mas também pelo descumprimento de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou do terceiro prestante de garantia real. Um exemplo de obrigação que se descumprida pode ensejar o vencimento da cédula é a utilização do recurso financiado para atividade diversa daquela prevista no orçamento anexo à cédula de crédito.<sup>99</sup>

Quanto a esta previsão não se aplica as normas contidas no art. 138 e no art. 205 do Código Comercial, as quais prevêm a necessidade de interpelação judicial para considerar o devedor em mora.

A Lei prevê expressamente que importa vencimento da cédula de crédito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a ocorrência de inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Por disposição expressa da lei, não é necessário interpelar o devedor ou o terceiro prestante de garantia mesmo que se trate de descumprimento de outra obrigação diferente da obrigação de pagar.

---

<sup>98</sup> Art. 955 do Código Civil. "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados."

<sup>99</sup> Art. 11, Decreto-Lei 167/67; Art. 11, Decreto-Lei 413/69; art.3º, Lei 6.313/75; art. 3º, Lei 6.840/80; art. 14, Lei 8.929/94.

Assim, seja por falta de pagamento na data do vencimento – *mora ex re* que decorre do tempo – seja por descumprimento de qualquer outra obrigação, considera-se o emitente devedor em mora, situação esta que cria a possibilidade de cobrança de vários encargos contratuais e legais.

Visto como é o tratamento da mora no que diz respeito às cédulas de crédito, tratar-se-á da multa, da correção monetária, da cobrança de juros e seus limites, bem como da possibilidade de capitalização de juros que são os encargos comumente devidos e sobre os quais pretende-se esposar opinião.

### **5.1 Multa Legal**

O art. 71 do Decreto-Lei 167/67 e o art. 58 do Decreto-Lei 413/69 prevêm a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial da cédula de crédito rural e da cédula de crédito industrial, respectivamente.

Ressalte-se que tal previsão estende-se à cédula de crédito comercial e à cédula de crédito à exportação. Em relação à cédula de crédito de produto rural não há tal previsão.

Importa concluir pela imprescindibilidade ou não de convenção a respeito desta multa.

Há quem pense que tal convenção não é necessária, como Flávio Meirelles Medeiros<sup>100</sup>. Ele defende que, pelo fato de ser moratória, é de concluir-se que esta multa decorre da lei e que, portanto, independe de convenção das partes. MEDEIROS Faz uma ressalva em seu posicionamento, dizendo que, embora independa de convenção entre as partes, a multa da qual se está tratando somente será devida caso o devedor esteja em mora e o atraso do devedor tenha ocorrido por culpa dele. Fundamenta seu pensamento nos arts. 955, 960 e 963 do Código Civil.<sup>101</sup>

Há também, aqueles que defendem ser imprescindível a convenção entre as partes para que a multa de 10 % seja cobrada do devedor da cédula de crédito.

Pensa-se que esta posição seja a mais acertada, pois a multa não passa de um encargo estipulado como uma penalidade, e como tal está regulado pelo Código Civil em seus arts. 916 a 927. Ora, trata-se de uma cláusula penal estipulada em um pacto acessório ao pacto principal, pelo qual as partes, por convenção expressa, submetem o devedor descumpridor de sua obrigação a uma pena ou multa.

Portanto, a multa é acessória, não devendo incidir na cobrança dos débitos oriundos das cédulas de crédito, se esta não for a vontade das partes.

---

<sup>100</sup> MEDEIROS, Flávio Meirelles. *Empréstimos de custeio e de investimento agrícola*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991. p.43-45.

<sup>101</sup> Código Civil, art. 955. "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados."  
Código Civil, art. 960. "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor."

Em consonância com este entendimento vêm decidindo os tribunais do país no sentido de que a multa de 10 % só é devida quando expressamente pactuada.<sup>102</sup>

A este respeito, ficou bem elaborada a Medida Provisória 1.925, de 14/10/1999, que criou a cédula de crédito bancário e estipulou, em seu art. 3º, § 1º, inciso III, a possibilidade de instituição de pactos nestas cédulas acerca de mora, incidência de multas e penalidades contratuais.

Reconheceu, portanto, o legislador, a necessidade de deixar o assunto de multas a cargo da vontade das partes, pois trata-se de pacto acessório.

## 5.2 Correção Monetária

Durante um certo tempo perdurou entre os doutrinadores e os tribunais a discussão acerca da incidência ou não da correção monetária nos débitos oriundos de financiamentos contraídos por meio da emissão de cédulas de crédito rural.

Uma corrente defendia a não incidência da correção monetária, dizendo que esta somente poderia ser cobrada nas operações expressamente

---

Código Civil, art. 963. “Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

<sup>102</sup> RTJ 89/973.

autorizadas por lei e que, por não figurar expressamente no elenco dos encargos legais do crédito rural, não seria devida. A Lei 4.829/65,<sup>103</sup> que regula as operações do crédito rural, e o Decreto-Lei 167/67<sup>104</sup> não prevêm a incidência da correção monetária. Ademais, segundo esta tese, a cobrança de correção da moeda geraria uma situação insustentável para os lavradores, sujeitos a fatores climáticos e econômicos incontroláveis e imprevisíveis.

Outra corrente pregava que, embora nenhuma norma determinasse expressamente a imposição de correção monetária, sua aplicação seria indisfarçavelmente necessária em todos os contratos de crédito, por considerações elementares de justiça, de ordenação eficiente e eqüitativa dos recursos do crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva.

Reforçando esta tese, há o entendimento de que o art. 9º do Decreto-Lei 70/66, que proibia a correção monetária das dívidas oriundas de financiamento rural com garantia hipotecária, considera-se revogado pelo Decreto-Lei 167/67, que regulou integralmente a matéria e não reeditou tal vedação, tudo isto em consonância com a prescrição contida no art. 2º § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

---

<sup>103</sup> O inciso IV do artigo 4º da Lei 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 ao delimitar os poderes do Conselho Monetário Nacional não tratou da correção monetária, instituiu poderes para o Conselho Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financiamentos, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: recuperação e fertilização do solo, eletrificação rural, irrigação e investimentos indispensáveis à atividade agropecuária".

<sup>104</sup> Art. 10 do Decreto-lei nº 167/67. "A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório". Aqui neste texto legal, também não se fala em correção monetária.

Assim, esta corrente, que acertadamente prevaleceu, conclui que se o legislador quisesse afastar a correção monetária o teria feito expressamente. Não o fez exatamente para permitir a livre disposição das partes a esse respeito. Este entendimento ainda baseia-se no art. 47, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 88, segundo o qual, torna certa a licitude da correção cobrada aos produtores rurais nos financiamentos relativos a crédito rural.<sup>105</sup>

Hoje, não há dúvida de que deve ser calculada a correção monetária sobre os créditos incorporados nas cédulas de crédito rural, assim como em todas as outras cédulas de crédito.

Ora, a correção monetária é a atualização do poder aquisitivo da moeda. Esta atualização é elaborada tomando por parâmetro duas datas: uma inicial e uma final.

A atualização monetária não amplia a dívida; tão-só obsta que se diminua, em face da corrosão da moeda, que ocorre por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela “não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo.”

---

<sup>105</sup> Art. 47, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988. “Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – [...]

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de Dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.”

A correção monetária é um mero fator de manutenção do valor nominal da moeda.

A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária. Assim, a incidência da correção monetária está autorizada no empréstimo rural e em quaisquer outras operações de crédito, mas desde que pactuada e que sejam respeitados os índices determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

A este respeito, o Decreto-Lei 413/69, art. 5º, prevê expressamente que as importâncias fornecidas pelo financiador por meio da cédula de crédito industrial poderão sofrer correção monetária ao índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Também a Medida Provisória 1925/99, em seu art. 3º, §1º, II, admite a atualização monetária das cédulas de crédito bancário, confirmando, desta maneira, a licitude da correção monetária.<sup>106</sup>

### 5.3 Juros

Durante muito tempo a usura foi considerada pecado pela Igreja Católica, e ainda o é. Hoje, é também considerada como crime. Os juros, que hoje são permitido tanto pela Igreja quanto pelas leis do Direito, representam a usura lícita.

---

<sup>106</sup> Já encontra-se assentada tal matéria no Superior Tribunal de Justiça: REsp. 2.594-MG, 4º T., rel. Min. Athos Carneiro, ac.14/8/1990 (RJTJ 14/373).

Toda prática que auferia rendimento de dinheiro a partir do próprio dinheiro era considerada pecado. Mas, em virtude do Renascimento e do desenvolvimento do comércio, a Igreja se viu obrigada a reformular esta idéia. Criou-se, então, a idéia do Purgatório, segundo o qual o usurário, aquele que empresta dinheiro a juro, poderia se confessar após a morte, indo para o Paraíso, ao invés de para o Inferno. A idéia de arrependimento e a esperança de escapar ao Inferno deu fôlego aos praticantes da usura.

Surgiu aí, a nova concepção de usura. Aquela forma praticada com moderação não era mais considerada pecado, sustentada no raciocínio de que quem empresta dinheiro a outrem tem o direito a uma indenização em virtude do risco de não receber o dinheiro de volta, de recebê-lo com atraso ou ainda, de perder a oportunidade de auferir um rendimento maior se aplicado em outra atividade que não o empréstimo. Assim, o rendimento do dinheiro emprestado passa a ser considerado o salário do usurário, a remuneração do trabalho dele.

É por isso que se diz que os juros são a usura lícita, ou seja, a usura praticada com moderação e com o fito de tão somente remunerar quem cede o crédito pelo seu trabalho. A usura ilícita é a prática de cobrança de quantia além do rendimento do dinheiro emprestado, cobrada com avareza, mesquinhez e ambição exagerada.

O juro permitido é aquele proveniente da frutificação do capital. Este fruto pode ser originado de acordo entre as partes, ou seja, de uma compensação pela disponibilidade do capital ao credor por certo tempo, ou, ainda, da mora do

devedor. Desse modo, pode-se dizer que existem dois tipos de juro: o remuneratório e o moratório.<sup>107</sup>

O juro remuneratório é a parcela cobrada pelo credor para disponibilizar o capital para o devedor; e o juro moratório como o próprio nome indica é aquela parcela de capital calculada sobre o capital emprestado e cobrada a título de pena em função do atraso, isto é, do advento da mora do devedor.

Estas duas modalidades de juro podem ser estipuladas por meio de convenção ou de determinação legal.

Com relação à cédula de crédito, são devidas as duas modalidades de juros: os juros remuneratórios, pela disponibilidade de capital ao emitente da cédula; e os juros moratórios, caso o devedor encontre-se em caso de mora.

---

<sup>107</sup> A matemática financeira distingue o juro em simples e composto: “Capital é uma riqueza capaz de produzir renda sem a intervenção do trabalho. Associamos a este conceito a idéia de juro, que é a remuneração da locação de um capital ou, em outras palavras, o custo do uso do crédito.

“Assim, o juro corresponde simultaneamente ao preço do tempo de utilização de um capital e ao preço do risco que corre o credor. Por isso, a taxa de juro se eleva em função do aumento de duração da operação ou quando não há garantias suficientes por parte do devedor.

“A compensação em dinheiro pelo empréstimo de um capital financeiro, a uma taxa combinada, por um prazo determinado, é chamado de *juro simples* quando produzida exclusivamente pelo capital inicial, também chamado de principal.

“A compensação em dinheiro pelo empréstimo de um capital financeiro, a uma taxa combinada, por um prazo determinado, é chamada de *juro composto* quando produzida pelo capital inicial e pelos respectivos juros que a ele são incorporados no final de cada período. Assim, um capital  $C$  é aplicado a juro composto, num prazo de  $n$  períodos, se e somente se, no final de cada período o juro produzido é incorporado ao capital, passando, também, a render novos juros. Quando o juro é incorporado ao capital no final de um período, dizemos que ocorreu uma capitalização.” Grifo nosso. (LAUREANO, José Luiz Tavares, LEITE, Olímpio Rudinin Vissoto. *Os segredos da matemática financeira*. São Paulo: Ática, 1987. p.59-75).

Não existe polêmica quanto ao limite da taxa de juros moratórios a ser cobrada nas operações com cédulas de crédito, porque a lei é taxativa na fixação em 1% (um por cento) ao ano. Mas, no que tange aos juros remuneratórios, a lei deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa a ser cobrada, o que não foi feito ainda, fazendo surgir a discussão sobre que taxa deve ser cobrada pelos credores das cédulas de crédito.

O item seguinte tem a pretensão de discutir o limite da taxa de juros remuneratórios nas cédulas de crédito.

### **5.3.1 Limitação da taxa de juros remuneratório.**

Tanto o Decreto-Lei 167/67 quanto o Decreto-Lei 413/69<sup>108</sup> admitem a cobrança de juros: mas ambos deixam a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN) a fixação da taxa de juro a ser cobrada nas operações de concessão de

---

<sup>108</sup> O art. 5º do Decreto-Lei 167, prescreve que “As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% ao ano.”

O art. 5º do Decreto-Lei 413/69 prescreve: “As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% ao ano.”

crédito por meio da cédula de crédito rural e da cédula de crédito industrial, respectivamente, e, por consequência, das cédulas comercial e à exportação.<sup>109</sup>

Este encargo atribuído ao CMN tem amplo resguardo na Lei de Reforma Bancária – Lei 4.595, de 31/12/1964 – que determinou que as taxas de juros e de encargos cobrados pelas instituições financeiras fossem fixadas por aquele órgão.

Até que o CMN fixasse a taxa de juros para as cédulas de crédito, surgiu a dúvida se a Lei de Usura, isto é, o Decreto 22.626, de 7/4/1933, deveria ou não prevalecer quanto à fixação da taxa de juro em 12 % (doze por cento).<sup>110</sup>

Sumulou a respeito o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 596, que enuncia: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.” Tal súmula foi criada sob o fundamento de que o art. 1º da Lei de Usura teria sido revogado pela Lei 4.595, Lei de Reforma Bancária.<sup>111</sup>

<sup>109</sup> Não é demais lembrar neste ponto do presente trabalho que as regras do Decreto-Lei 413/69 aplicam-se à cédula comercial e à cédula à exportação.

<sup>110</sup> O art. 1º da Lei de Usura proíbe a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal, fixada em 6% ao ano pelo art. 1062 do Código Civil.  
Código Civil, Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionadas, será de 6% ao ano.

<sup>111</sup> Lei 4.595/64, “Art. 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....  
IX – Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:  
- recuperação e fertilização do solo;

Tal entendimento foi veementemente repudiado por Antônio Ferreira Álvares da Silva que não aceita a tese de revogação do artigo 1º da Lei de Usura, pois, de acordo com o § 2º, art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, inexistente lei modificando ou revogando os comandos da Lei de Usura, na medida em que não o fez expressamente e estabeleceu disposições gerais, sem especificar sobre a matéria, tratando-a genericamente.

Fixada a competência do Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de juros e outros encargos das operações e serviços bancários ou financeiros, este órgão encontra-se omissa quanto a esta atribuição.

Juntamente com esta omissão, a promulgação da Constituição da República de 1988 somente veio agravar a dúvida a respeito do limite da taxa de juros ser ou não 12 % (doze por cento).

O art. 192 da Constituição de 1988, ao asseverar que o sistema financeiro nacional está estruturado para promover o desenvolvimento equilibrado do País, instituiu, em seu § 3º, que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a doze por cento ao ano.

Esta regra constitucional somente acirrou a discussão acerca da taxa de juros. O *caput* do artigo 192 da Constituição fala que o sistema financeiro

- 
- reflorestamento;
  - combate e epizootias e pragas, nas atividades rurais;
  - eletrificação rural;
  - mecanização rural;
  - irrigação;

nacional será regulado em lei complementar e o § 3º, na redação de sua parte final, também fala “nos termos que a lei determinar”. Surgiu daí uma forte corrente em defesa da não auto-regulamentação da norma constitucional, revelando com mais nitidez a lacuna no sistema jurídico a respeito do limite da taxa de juros a ser cobrada nas operações de crédito realizadas com cédulas de crédito, assim como em todas as operações financeiras.

Em que pese toda essa discussão, entende-se que o § 3º da Constituição é plenamente auto-aplicável, somente dependendo de lei infra-constitucional para regular o crime de usura. O *caput* do art. 192 da Constituição fala de lei complementar, e tal espécie legislativa foi prevista pelo legislador constituinte para regular o sistema financeiro nacional. Mas no que se refere à taxa de juros, o § 3º foi bem claro e taxativo ao fixar os 12 % (doze por cento).

Quanto à revogação dos mandamentos da Lei de Usura pela Lei de Reforma Bancária, entende-se desnecessária tal discussão, pois tanto o Decreto-Lei 167/67 quanto o Decreto-Lei 413/69 deixam o Conselho Monetário Nacional livre para a instituição da taxa de juros.

Não se está de acordo com a idéia de inconstitucionalidade da Lei 4.595/64, defendida pelo gaúcho ALFONSIN segundo a qual, em face da previsão do art. 48, inciso XIII da Constituição Federal, a União teria competência exclusiva para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. <sup>112</sup>

---

- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias”;

<sup>112</sup> ALFONSIN, Ricardo Barbosa. Crédito rural. Questões polêmicas. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed. atual., 2000. p. 78.

Ora, a Lei 4.595/64 foi editada pelo órgão representante do Poder Legislativo na esfera federal, e não é incompatível com qualquer norma constitucional. Limitar a competência da União para aqueles assuntos específicos não implica em revogação das Leis que tratam sobre eles.

Diante de toda essa polêmica estão os interesses dos agentes financeiros, que emprestando quantias à sociedade com taxas de 12% ao ano não teriam como manter-se financeiramente saudáveis, do que decorreria a completa falência do sistema financeiro nacional, com conseqüências trágicas sobre toda a economia.

Perante o impasse entre leis não expressas, da omissão do Conselho Monetário Nacional e dos interesses das instituições financeiras, resta ao Poder Judiciário aplicar a norma existente, já que não pode alegar lacuna ou omissão legal para deixar de julgar. Assim, deve prevalecer a Lei de Usura com todos os seus ditames, inclusive, o art. 1,º que fixa a taxa de juros em 12 % ao ano.

A despeito desta atribuição do Poder Judiciário, restou assentada a questão no Superior Tribunal de Justiça que, apresenta posição consonante com o entendimento aqui defendido, ou seja, em relação à cédula de crédito, tem decidido que os juros remuneratórios estão limitados em 12 % ao, haja vista a omissão do Conselho Monetário Nacional. Veja a ementa de acórdão neste sentido:

“Comercial. Cédula de crédito industrial. Juros. Limitação (12% a.a.). Ausência de fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Súmula 596-STF. Não incidência em relação à cédula

de crédito industrial. Disciplinamento legislativo posterior. Decreto-lei 413/69, art.5°.

“I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5° do Decreto-Lei 413/69, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito industrial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1°, *caput*, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12 % ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1969. Precedentes do STJ.

“II. Recurso especial conhecido e desprovido.”<sup>113</sup>

Ainda sobre o mesmo tema e especificamente sobre a cédula de crédito rural decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela limitação dos juros remuneratórios em acórdão, cuja ementa se transcreve:

“Crédito rural. Limitação da taxa de juros. Correção monetária no mês de março/90. Precedentes da Corte.

“1. O Decreto-Lei 167/67, art. 5°, posterior à Lei 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF.

<sup>113</sup> REsp. 190590-RS, 4° T., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/2/2000. No mesmo sentido: REsp 193048-RS, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/5/1999; REsp. 207231-MG, 4° T., rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/1999; REsp. 223746-SP, 4° T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/11/1999.

“2.Os precedentes deste Tribunal afirmam que “em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte de financiamento, foram corrigidos por aquele índice”, sendo certo que o percentual a ser aplicado é de 41,28% (RSTJ 79/155).

“Recurso especial não conhecido.”<sup>114</sup>

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do acórdão citado sustenta acertadamente em seu voto que, embora o recorrente tenha indicado a Circular 1.130 e a Resolução 1.064, ambas do Banco Central do Brasil, elas não tratam da autorização para a pactuação de juros além do teto da Lei de Usura.

Por não haver autorização do Conselho Monetário Nacional quanto à livre pactuação da taxa de juros remuneratórios, conclui-se deve ser praticada no limite de 12 %, conforme estabelece a Lei de Usura.

### **5.3.2 Capitalização de juros**

Assim como limita a taxa de juros em 12 %, a Lei de Usura proíbe, em seu art. 4º, contar juros dos juros, exceto a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

---

<sup>114</sup> REsp. 111881-RS, 2ª Seção, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16/2/1998

Esta proibição está repetida no Código Comercial, em seu art. 253.

Da interpretação dessas normas originou-se a Súmula 121 do STF, que veda “a capitalização de juros, ainda que convencionados”.

Do exame das normas supracitadas pode-se depreender que a capitalização de juros somente era admitida anualmente.

Em se tratando das cédulas de crédito, a capitalização de juros tem um tratamento diferenciado.

O art. 5º do Decreto-Lei 167/67 autoriza o financiador a capitalizar os juros nas datas previstas. Que datas previstas são essas? As mesmas podem variar, isto porque este mesmo art. 5º prevê uma série de datas alternativas em que as cédulas de crédito rural serão exigíveis.

As cédulas de crédito rural, diz a lei: “...serão exigíveis em 30 de junho de 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho (CMN)...”.

O art. 5º do Decreto-Lei 413/69 não menciona nada a respeito da capitalização dos juros, mas admite, como o Decreto-Lei 167, a exigibilidade de juros e correção monetária em 30 de junho e em 31 de dezembro, ou no vencimento das prestações (se assim acordado entre as partes) ou no vencimento do título, ou na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Todavia, o art. 11, § 2º, prevê a capitalização de juros quando diz que a inadimplência do devedor da cédula de crédito industrial importa em vencimento da dívida: “...facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.”

E, ademais, tanto o art. 14, inciso VI, quanto o art. 16, inciso V, prevêem como requisitos essenciais que devem estar presentes no contexto das cédulas e notas de crédito industrial, respectivamente, “taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, *podendo ser capitalizadas.*” (grifo nosso)

Conjugando tais dispositivos legais, conclui-se que é admissível a capitalização de juros na cédula de crédito rural, na cédula de crédito industrial e por conseqüência na cédula de crédito comercial e na cédula à exportação.

A partir desta conclusão, cumpre analisar em que prazo pode ser realizada a capitalização de juros, isto porque a lei fala em 30 de junho e 31 de dezembro, mas é necessário definir se essas datas são *numerus clausulus* ou se as partes têm autonomia para dispor livremente sobre a melhor data para elas.

Existem doutrinadores que pensam ser possível apenas a capitalização semestral de juros nas cédulas de crédito. Entre eles cumpre citar PEREIRA<sup>115</sup> e MEDEIROS.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup> PEREIRA, Lutero de Paiva. *Financiamento e cédula de crédito rural*. Curitiba: Juruá, 1990. p. 33.

<sup>116</sup> MEDEIROS, Flávio Meirelles. *Empréstimos de custeio e de investimento agrícola*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991. p.37/38.

Não parece mais acertada, embora mereça todo o respeito, a posição dos referidos autores, por privilegiar o devedor, principalmente o devedor que obtém financiamento utilizando-se da cédula de rural, para justamente incrementar a atividade rural, e em consequência, propiciar alimento à sociedade. Acreditam tais autores que o produtor rural deve ter crédito facilitado, taxas diferenciadas, bem como encargos diferenciados justamente em função de a atividade rural oferecer altos riscos para quem a exerce.

Discorda-se dos autores supra citados e aceita-se a capitalização de juros anual, semestral e, até, mensal nas cédulas de crédito: Primeiro, por uma questão de adequação das normas jurídicas à matemática financeira, ao sistema financeiro nacional e internacional;<sup>117</sup> segundo, porque o art. 5º do Decreto-Lei 167 e o art. 5º do Decreto-Lei 413 mencionam as seguintes frases, respectivamente: “... se assim acordado entre as partes...” e “...ou, também, em outras datas convencionadas no título...”.

Observe-se que a lei deixa em aberto a questão da data, privilegiando, portanto, a autonomia da vontade das partes quanto à estipulação da data que melhor convier à elas. Tal posição encontra respaldo em vários acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, assim como em sua Súmula 93, que asseverou:

“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.”<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> E acompanhando tal posição, citam-se Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, (Correção monetária. juros. danos financeiros irreparáveis. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 31.

<sup>118</sup> Resp 13098-GO, DJ 22/06/1992, RSTJ 46/191; Resp. 11843-RS, DJ 25/05/1992, RSTJ 61/167; Resp 31025-RS, DJ 22/03/1993, RSTJ 61/197.

As cédulas de crédito são instrumentos que foram instituídos para facilitar o crédito às atividades econômicas, e assim o fazem justamente por oferecer certas garantias aos credores. Desse modo, trata-se de instituto criado por disposição legal especial que excepciona a regra proibitória prevista no art. 4º, do Decreto 22.626, de 7/4/1933, a Lei de Usura.

Certo está o Poder Judiciário ao decidir pela licitude da capitalização mensal de juros na cédula de crédito rural, cédula de crédito industrial, cédula de crédito comercial e na cédula de crédito à exportação, obviamente desde que pactuadas.

Essas dúvidas a respeito dos encargos e o conflito entre a lei e a autonomia da vontade foram totalmente sanados na recente Medida Provisória 1.925, de 14/10/1999 que criou a cédula de crédito bancário, já foi reeditada três vezes.

Em seu art. 3º, § 1º, a Medida Provisória 1.925 admite que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados:

“I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II – os critérios de atualização monetária, como permitido em lei, ou os critérios de atualização cambial da dívida, na forma do § 2º do art. 1º e nos demais casos permitidos em lei; III – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; ...”.

A Medida Provisória 1.925, apesar de ser uma espécie legislativa temporária, sobre a qual não se tem certeza de sua transformação em lei, é a confirmação do entendimento aqui esposado que privilegia a autonomia da vontade que não atente contra o ordenamento jurídico.

A princípio, podem parecer contraditórias as posições aqui defendidas, pois ora admite-se a autonomia da vontade e ora parece não admiti-la. Por exemplo, com relação à taxa de juros, defendeu-se que devem ser cobrados os 12% da Lei de Usura e da Constituição Federal, não admitindo-se taxa diversa daquela, mas no que tange à capitalização admite-se pactos, isto é, convenção das partes.

Não se pode pensar em autonomia da vontade contra lei. Somente é admitida com o respeito à lei. Quanto aos juros, a lei fala expressamente em taxa que o CMN estipular. Na falta desta estipulação, deve-se aplicar a lei vigente, clara e expressa. E quanto à capitalização de juros, a lei deixa a cargo das partes. Portanto, autoriza as partes que manifestem livremente a sua vontade e que estabeleçam convenção a respeito.

Desse modo, posições que poderiam fazer o leitor pensar em contradição, estão em perfeita consonância e harmonia.

## CONCLUSÃO

Não se deve restringir a ciência jurídica à visão estreita de que o Direito é aquilo que os tribunais dizem ser o Direito. Também, muitas vezes neste estudo utilizou-se de opiniões dos Tribunais Superiores para respaldar as opiniões apresentadas.

Recorreu-se a essa estratégia não porque tenha-se a visão de que uma posição deve ser reputada como cientificamente a mais correta só porque foi promulgada pelo Tribunal Superior mas, ao contrário, porque reconheceu-se em determinadas posições do Superior Tribunal de Justiça e, também do Supremo Tribunal Federal a mais acertada e acurada conclusão científica, seja porque adveio de uma séria interpretação sistemática, seja por questões de justiça.

Buscar a orientação da jurisprudência teve a finalidade de voltar o estudo às exigências da vida real, bem como de colocar os problemas sob uma ótica pragmática. O fim pretendido tem íntima ligação com a escolha do tema desenvolvido neste trabalho.

A escolha do tema deste trabalho não aconteceu por acaso. Aconteceu antes mesmo de a autora ter sido aprovada na prova para ingresso no curso de Mestrado da Faculdade de Direito da UFMG.

Ciente da necessidade de elaborar um projeto de pesquisa para ser apresentado à Banca Examinadora do Teste de Seleção para o Mestrado, a autora

procurou o advogado Adroaldo, do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito, e o questionou sobre um assunto que estivesse trazendo dificuldades ao exercício da sua profissão.

Foi indicada a cédula de crédito como o assunto mais problemático do Setor Jurídico do referido banco. Levantou, aquele advogado, as questões sobre as quais entendia que deveria existir um estudo sistemático, e que fosse conclusivo a respeito dos problemas.

Este trabalho teve o propósito de resolver as questões que dificultavam a vida daquele advogado e de tantos outros aplicadores do Direito, mas jamais pretendeu ser conclusivo. Aliás, este não deve ser o objetivo de uma dissertação científica.

Procurou-se analisar o tema proposto e sobre ele manifestar opinião. Mas não se pode dizer que as opiniões apresentadas encerram idéias fechadas e conclusivas.<sup>119</sup> Não, opinou-se a respeito das questões escolhidas como as que mereciam ser melhor estudadas, sabendo que com tal atitude estaria apenas apresentando mais uma contribuição para uma discussão que não deve ser encerrada aqui.

Ora, a cédula de crédito bancário foi criada recentemente, e sobre ela ainda surgirão muitos pontos controvertidos, os quais merecerão também um estudo específico. Mas, de qualquer modo, apresentou-se um trabalho que

---

<sup>119</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. Trabalho com o qual conquistou a cadeira de Professor Titular de Direito Comercial, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. O Professor FÁBIO KONDER COMPARATO disse no epílogo daquele trabalho que "Uma dissertação científica não deve, pois, literalmente falando, apresentar conclusões.

pretendeu analisar problemas comuns a todas as cédulas de crédito, num sistema geral da cédula de crédito, como título de crédito e título executivo, repleta de peculiaridades próprias.

Como não poderia deixar de ser, a escolha do tema e a forma de abordá-lo num sistema comum a todas as cédulas de crédito propiciaram uma falha inevitável e que a reconhece: a pouca ou nenhuma análise de certos institutos jurídicos diretamente vinculados aos problemas da cédula de crédito, como a sistemática das alienações judiciais e do contrato de abertura de conta corrente, bem como o desenvolvimento doutrinário a respeito das taxas e índices de correção monetária.

Reconhecida a falha, cumpre dizer que todas as vezes que essas questões deixaram de merecer a abordagem ideal lembrou-se das lições do Professor Osmar Brina Corrêa Lima proferidas nas aulas de Direito Comercial Comparado I. Dizia ele que não desejava estar na condição de examinador de uma banca de defesa de tese ou dissertação apenas para avaliar a capacidade do candidato em realizar uma mera compilação das várias opiniões dos doutrinadores mas, sim, para avaliar a capacidade deste candidato em expressar a própria opinião.

Não obstante a autora reconhecesse que determinados assuntos devessem ser abordados mais detidamente, como o da sistemática das alienações judiciais, não o fez para não fugir do objetivo proposto.

Em vista do objetivo pretendido concluiu-se que é dotada de literalidade, autonomia, e cartularidade, a cédula de crédito, porque apesar de ter

peculiaridades muito próprias, é título de crédito e como tal, está submetida às normas do Direito Cambial.

Embora atrelada a um contrato de abertura de crédito, o que faz surgir a necessidade de um extrato probatório de sua liquidez, a cédula de crédito é um título executivo.

O procedimento de cobrança da cédula deve ser aquele previsto no Código Processual Civil, pois revogou tacitamente o procedimento especial previsto na lei extravagante. Mas, não revogou o benefício em favor do credor que consiste em realizar a venda antecipada dos bens oferecidos em garantia na cédula, sem a manifestação do devedor.

É certo que esta alienação antecipada não pode ser realizada indiscriminadamente, pois os embargos suspendem a execução. Assim, só poderá ser concretizada nos casos previstos no art. 1.113 do Código Processual Civil.

Com relação à impenhorabilidade dos bens oferecidos na cédula de crédito, entendeu-se ser prevalecente sobre qualquer outro crédito, inclusive, o trabalhista e o fiscal.

Posicionou-se pela legalidade da cobrança da correção monetária, da multa legal e da capitalização de juros mensal, desde que pactuada.

Por fim, concluiu-se como vigente a norma do art. 1º da Lei de Usura que limita a taxa de juros remuneratórios em 12 % ao ano.

Desse modo, pretendeu-se expressar com este estudo opiniões próprias que contribuíssem para o desenvolvimento da discussão de alguns dos temas controversos acerca da cédula de crédito e, ainda, para o crescimento da ciência jurídica como um todo. Espera-se ter conseguido.

## BIBLIOGRAFIA

- ALFONSIN, Ricardo Barbosa. *Crédito rural. Questões polêmicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- ANDOLINA, Italo. *Contributo alla dottrina del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1982.
- ANJOS, Albérico Teixeira dos. Títulos de crédito industrial. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 266, n.75, p. 437-442, abr./jun. 1979.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Cédula de crédito rural. Ação de cobrança de face do novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 461, p.45/54, mar./1974.
- ARAKEN, Assis de. *Manual de processo de execução*. 5. ed. rev. atual., São Paulo: RT, 1998.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito comercial.. Títulos de crédito*. Lisboa, 1992, v. III.
- BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BULGARELLI, Waldírio. *Aspectos jurídicos dos títulos de crédito rural*. RT, v. 453, p.11-22, jul./1973.
- BULGARELLI, Waldírio. A cédula de produto rural. *Revista de Direito Mercantil*, v. 34, n. 97, p.114-118, jan./mar. 1995
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del proceso civile italiano*. 5. ed Buenos Aires, Ejea, 1973, vol. I.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoles: Morano, 1958.

- CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3. Ed., Rio de Janeiro: RT, 1983. v. 8.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- COSTA e SILVA, Antonio Carlos. *Tratado do processo de execução*. 2 ed São Paulo: Sugestões Literárias, 1986, v. I.
- COSTA, Wille Duarte. *Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito*. Nova Lima: Faculdade de Direito da Milton Campos, out./1997. p.14 (Separata)
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1963, v.10.
- FILHO, Castro. Venda antecipada de bens à luz da Constituição. *Revista Jurídica*. v.XLL, n.191, p.5 – 16, set./1993.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de crédito comercial e Nota de crédito comercial. *Revista de Direito Mercantil*. v.19, n.40. p. 154-159, out./dez.1980.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de produto rural. Novo título circulatório. *Revista de Direito Mercantil*. v.34. n.99, p.121-126, jul./set,1995.
- FURNO, Carlo. Condanna e titolo esecutivo. *Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche*, 1937.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- LAUREANO, José Luiz, LEITE, Olímpio Vissoto. *Os segredos da matemática financeira*. São Paulo: Ática, 1987.

- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. T.1.
- LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Privilégio do crédito trabalhista frente a garantia cedular nos títulos de crédito. *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo, n. 9, p. 173-175, caderno 2, 1a. quinzena mai./1997.
- MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 3. ed. Rio de Janeiro; Forense, 1986, V.II.
- MEDEIROS, Flávio Meirelles. *Empréstimos de custeio e de investimento agrícola*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.
- MOURA, Mário Aguiar. *Embargos do devedor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986.
- NUNES, Pedro dos Reis. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. Crédito rural – Questões processuais. *Revista Jurisprudência Brasileira (Responsabilidade civil do Estado)*, Curitiba: Juruá, n. 170, 1993.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. *Financiamento rural e cédula de crédito rural*. Curitiba: Juruá, 1990.
- PIRES, Sady Dornelles. Execução – Bens apenados – Alienação antecipada. Permissão legal. – Conveniência. *Revista dos Tribunais*, v. 606, n. 75, p.35-47, abr/1986.
- PORDEUS, Caio Diran de Oliveira. Da prevalência do crédito cedular anterior sobre o crédito tributário. *Revista Jurídica Mineira*, v. 8, n. 1, p.38-59,

dez./1984.

- REIS, José Alberto dos. *Comentário do Código de Processo Civil*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1960.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999, v.2.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- SANTOS, Cláudio. Cédulas de crédito rural, industrial e comercial: Aspectos materiais e processuais. *Informativo Jurídico Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília: Biblioteca Oscar Saraiva, v. 4, n. 2, p.81-94, jul.-dez, 1992.
- SANTOS, Moacir Amaral. Alienação antecipada de bens penhorados. *Revista de Processo*, n. 2, v. I, p.273/276, abr./jun, 1976.
- SANTOS, Theóphilo Azeredo. *Manual dos títulos de crédito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.
- SARAIVA, José A. *A cambial*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, v. I.
- SHIMURA, Sérgio. Título executivo. São Paulo: Saraiva, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 9.ed. São Paulo: Leud, 1984.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de abertura de crédito como título executivo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 334, n. 92, p.231-246, abr./mai./jun,1996.
- VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*., 3.ed. Milano: Giuffré, [s.d.]
- WALD, Arnoldo. Do regime legal da cédula de produto rural. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 136, n. 34, p. 237-251, out./dez.,1997.